

# EDITA



PUBLICAÇÃO OFICIAL DO CONSELHO  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS  
EDIÇÃO COMEMORATIVA, SETEMBRO, 2008



# *Revista Edita*

Publicação do  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

Nº 07 – setembro de 2002

Governador do Estado de Alagoas  
**Ronaldo Augusto Lessa Santos**

Vice-Governador  
**Geraldo Costa Sampaio**

Secretário de Educação  
**Marcos Antônio da Rocha Vieira**

Sub-Secretário  
**Rosineide Lima Lins Costa**

Chefe de Gabinete  
**Tereza Maria Braga de Moraes**

Secretário de Ciência, Tecnologia  
e Educação Superior  
**Williams Soares Batista**

Chefe de Gabinete  
**Pedro Leão de Menezes Filho**

---

**Composição do CEE**

Presidente  
**Elcio de Gusmão Verçosa**

**Câmara de Educação Infantil e  
Ensino Fundamental**

Sandra Lucia dos Santos Lira - Presidente  
Cloves de Mendonça Rego - Vice-Presidente

Evandro Calheiros de Faria  
José Cláudio Vital Custódio  
Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes  
Odeval Antero de Lima  
Severina Maria da Conceição

**Câmara de Ensino Médio**

Walter Calheiros Pereira - Presidente  
Abel Aurelio Duarte Filho - Vice-Presidente

Marcos Douglas Calheiros de Araújo  
Maria Aurélio Sales de Menezes  
Maria Célia Cerqueira Soares  
Raimundo Pereira Torres

**Câmara de Educação Profissional**

Idabel Nascimento da Silva - Presidente  
Jareda Viana de Oliveira - Vice-Presidente

Ivanaldo Feliciano da Silva  
Maria do Carmo Santos Costa  
Valdir José de Oliveira

**Câmara de Educação Superior**

Mary Selma de Oliveira Ramalho - Presidente  
Lécio Tenor Lima - Vice-Presidente

Dinalva Bezerra Rocha  
Francisco Soares Pinto  
José Claudio Rocha

---

**Corpo Técnico Administrativo**

**Secretária Executiva**  
Marta Maria Machado Lins

**Assessoria Técnica**  
Ângela Márcia Dos Santos Moraes  
Fabrício Jorge Braga Verçosa  
Bela Elisabeth Acioly Lima  
José Benedito Da Silva  
Lindizay Lopes Jatuhá

**Assistentes Administrativos**  
Aldai Gomes Soares  
Betânia Ferreira Dos Santos

**Serviços Gerais**  
Rosa Nunes Santos

## Apresentação

Criado em 28 de dezembro de 1962, por força da Lei 4.024/62 – a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – o Conselho Estadual de Educação assume hoje sua maturidade plena.

Graças à mobilização dos educadores e das educadoras comprometidos com a gestão democrática da educação alagoana, que lutaram e conseguiram consagrar, na Constituição Estadual de 1989, o caráter paritário de sua composição, além de garantir-lhe a natureza constitucional que o transformamos definitivamente em instância de Estado, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas completa seus 40 anos de existência como entidade transparente e participativa. Composto pelos 4 segmentos que integram a comunidade escolar – representantes de instituições de educação, de educadores, de pais e de estudantes – com 6 representantes de cada um deles, o CEE/AL conta ainda, como membros natos, com os titulares das Pastas de Educação e de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Essa forma de composição, porém – é necessário que se diga – só se tornou efetiva no ano de 2001, passados mais de 11 anos da sua definição como preceito constitucional, graças à sensibilidade da Profª. Maria José Viana que, junto ao Governador Ronaldo Lessa, tornou efetivo, de fato, o anseio daqueles e daquelas que, mobilizados em torno de suas entidades, conseguiram convencer o então relator do texto constitucional, Deputado José Medeiros, a consagrar o princípio da gestão democrática também na composição do CEE/AL.

Hoje, plenamente representativo da sociedade alagoana e a ela inteiramente aberto, o Conselho Estadual de Educação que, nessa gestão assumiu o lema **PARTICIPAÇÃO COM**

**TRANSPARÊNCIA**, resolve comemorar seus 40 anos trazendo de volta a circulação da Revista **EDITA**, cuja publicação foi interrompida com o número 06, em janeiro de 1987. Através dessa publicação, que pretendemos se torne anual, estamos divulgando todas as deliberações tomadas pelo CEE/AL, de junho de 2001 até julho de 2002, propiciando, a todos aqueles que não têm possibilidade de consultar o nosso site – cujo endereço é [www.cee.al.gov.br](http://www.cee.al.gov.br) – ou desejam uma consulta imediata, um meio de tornar transparente e fácil o acesso às atividades do Conselho Estadual de Educação de Alagoas. Neste número, estamos incluindo também, de forma excepcional, os **MARCOS LEGAIS** mais gerais da **EDUCAÇÃO NACIONAL** e da **EDUCAÇÃO ESTADUAL**, pois, como esperamos que essa revista chegue a cada escola de Alagoas, pensamos estar, através dessa decisão, contribuindo para que todos disponham da base de nossas decisões, além da facilidade para consulta da legislação mais geral.

Por dever de justiça, cumpre-nos registrar aqui a sensibilidade do atual Secretário de Estado da Educação, Prof. Marco Antônio da Rocha Vieira, que não mediu esforços para propiciar ao CEE/AL os meios materiais necessários à concretização de mais essa iniciativa de trazer de volta sua publicação oficial, que somente benefícios acarretará ao aperfeiçoamento da educação alagoana.

Quanto a nós, do Conselho, fica a certeza de estarmos, com essa iniciativa, contribuindo para a construção de uma educação escolar sempre mais voltada para os interesses públicos e democráticos.

Prof. Dr. **ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
Presidente do CEE/AL

# Sumário

## **Marcos Legais da Educação Nacional:**

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.....	10
Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90.....	23

## **Marcos Legais da Educação no Estado de Alagoas:**

Constituição Estadual - 1989.....	26
Lei nº 6.202, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Educação - SEE/AL.....	27
Decreto nº 108, de 20 de abril de 2001, que estrutura e regulamenta o Conselho Estadual de Educação - CEE/AL.....	31

## **I - Processos discutidos e aprovados no Conselho Estadual de Educação de Alagoas em 2001**

Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.....	36
Câmara de Educação Profissional.....	37
Câmara de Educação Superior.....	39

## **II - Processos discutidos e aprovados no Conselho Estadual de Educação de Alagoas em 2002**

Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.....	44
Câmara de Educação Profissional.....	47
Câmara de Educação Superior.....	49

## **III - Pareceres e resoluções de caráter normativo geral**

Resolução nº 37/2001 - CEE/AL.....	56
Parecer nº 006/2002 - CEE/AL.....	62
Parecer nº 013/2001 - CEE/AL.....	67
Resolução nº 18/2002 - CEE/AL.....	70
Parecer nº 008/2002 - CEE/AL.....	74
Resolução nº 001/2002 - CEE/AL.....	77
Resolução nº 002/2002 - CEE/AL.....	78
Resolução nº 003/2002 - CEE/AL.....	79
Parecer nº 064/2002-CEE/AL.....	80
Resolução nº 026/2002 - CEE/AL.....	89
Resolução nº 029/2002 - CEE/AL.....	90

## ***Marcos Legais da Educação Nacional***

- *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei N° 9.394/96*
- *Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei N° 8.069/90*

**LEI nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**  
**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN**

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*

**Título I**  
**Da Educação**

**Art. 1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**Título II**  
**Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**

**Art. 2º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Título III**  
**Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 5º** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### Título IV

##### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal

de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º - Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º - As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar,

supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

**Parágrafo único.** Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

**Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:**

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único.** Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

**Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:**

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público de educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:**

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolares locais em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão unidades escolares públicas de educação básica que integrem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira observadas as normas gerais de direito financeiro público.**

**Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:**

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

**Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:**

I - as instituições de ensino mantidas respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

**Parágrafo único.** No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

**Art. 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:**

I - as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

**Art. 19.** As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 20.** As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## **Título V** **Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino**

### **Capítulo I** **Da Composição dos Níveis Escolares**

**Art. 21.** A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

### **Capítulo II** **Da Educação Básica**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 22.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se

em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de duzentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série,

o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de

aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

**Alterado por - Lei nº 9.475, de 28 de julho de 1997**

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado

progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

#### Seção V

#### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alumnado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

#### Capítulo III

#### Da Educação Profissional

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Regulamentado por - Portaria nº 646, de 14 de maio de 1997 (artigos de 39 a 42)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso

do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

#### Capítulo IV

#### Da Educação Superior

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimentos, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VI - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

**Art. 44.** A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

**Art. 45.** A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

**Art. 46.** A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

**Art. 47.** Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de

avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**Art. 49.** As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

**Parágrafo único.** As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Regulamentada por - Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997

**Art. 50.** As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrem capacidade de cursá-las com

provento, mediante processo seletivo prévio.

**Art. 51.** As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

**Art. 52.** As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

**Art. 53.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças,

legados e cooperação financeira resultante convênios com entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único.** Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá a seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e de atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

**Art. 54.** As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 55.** Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para

provelto, mediante processo seletivo prévio.

**Art. 51.** As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

**Art. 52.** As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

**Art. 53.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças,

legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único.** Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

**Art. 54.** As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 55.** Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para

manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

**Art. 56.** As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

**Art. 57.** Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

#### **Capítulo V Da Educação Especial**

**Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no

trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 60.** Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

#### **Título VI Dos Profissionais da Educação**

**Art. 61.** A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**Art. 63.** Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

**Art. 64.** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a

educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

**Art. 65.** A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

**Art. 66.** A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

**Parágrafo único.** O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

**Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

**Parágrafo único.** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

#### **Título VII Dos Recursos Financeiros**

**Art. 68.** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 69.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis

Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

**Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente,

considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede

pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

#### **Título VIII Das Disposições Gerais**

**Art. 78.** O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

**Art. 79.** A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

**Art. 80.** O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

**Art. 81.** É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 82.** Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

**Parágrafo único.** O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

**Art. 83.** O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

**Art. 84.** Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

**Art. 85.** Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 86.** As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

#### **Título IX Das Disposições Transitórias**

**Art. 87.** É instituída a Década da Educação, a

iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá revisar os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

**Art. 88.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

**Art. 89.** As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

**Art. 90.** As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

**Art. 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 92.** Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**Fernando Henrique Cardoso**

**Paulo Renato Souza** ■

## Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

### CAPÍTULO IV

#### DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

**Art 53** - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho,

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

**Parágrafo Único** - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

**Art 54** - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta

irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

**Art 55** - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

**Art 56** - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

**Art 57** - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, serração, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

**Art 58** - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

**Art 59** - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## **Marcos Legais da Educação no Estado de Alagoas**

• *Constituição Estadual de 1989*

• *Lei n°. 6.202, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Educação*

• *Decreto n°. 108, de 20 de abril de 2001, que estrutura e regulamenta o Conselho Estadual de Educação - CEE*

IV - oferecimento, pelo Estado, de assistência técnica aos sistemas municipais de ensino;

V - adequação do calendário Escolar às peculiaridades das áreas rurais.

§ 1º - Compete ao poder Público proceder ao recenseamento anual da clientela do ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência regular.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público e ainda sua oferta irregular importarão responsabilidade do Chefe do Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso.

Art. 201 - A Educação Religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas públicas estaduais e municipais, guardados os seguintes princípios:

I - facultatividade da matrícula;

II - compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos;

III - docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente.

Art. 202 - As instituições de Ensino superior, mantidas pelo Poder Público, visam, além da formação de profissionais de nível universitário, a organização da produção científica destinada à difusão e discussão dos problemas que interessam ao conjunto da sociedade, respeitados os seguintes princípios:

a - autonomia didático-científica e administrativa;

b - autonomia de gestão financeira e patrimonial;

c - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

d - isonomia salarial.

Parágrafo Único - O Estado destinará recursos para manutenção, funcionamento e atendimento às despesas de pessoal da Rede Pública Estadual de 3º grau.

Art. 203 - O Conselho Estadual de Educação, de cuja composição participarão, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes públicas e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes, expedirá as normas gerais disciplinadoras do ensino nos sistemas oficial e privado e procederá à interpretação, na esfera administrativa, da legislação específica.

Art. 204 - O Estado e os Municípios, visando ao desenvolvimento do ensino de 1º e 2º graus e erradicação do analfabetismo, poderão celebrar convênios com entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino, com prévia autorização do Poder Legislativo.

## NORMAS COMPLEMENTARES

- Lei 6.202, de 21 de dezembro de 2000

Dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Educação -SEE.

O Governador do Estado de Alagoas  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Educação - SEE, é órgão da Administração Direta, tendo por finalidade elaborar, coordenar, executar e controlar as políticas públicas na área da educação.

Art. 2º - A direção superior da Secretaria de Estado da Educação - SEE, será exercida por um Secretário de Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - Além das atribuições relacionadas no art. 114 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado da Educação:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos relacionados com a área de atuação da Secretaria;

II - dirigir as atividades técnicas e administrativas da Secretaria, praticando todos os atos inerentes à sua gestão;

III - baixar portarias e ordens de serviço;

IV - aplicar penas disciplinares de sua alçada;

V - autorizar despesas, nos limites de sua competência.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Educação terá um Secretário Adjunto, promovido em comissão, cujas atribuições são as definidas no art. 13.

### TÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º - A estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação - SEE é constituída por órgãos colegiados, de direção superior, de apoio administrativo, e de execução, a saber:

I - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Estadual de Educação;

b) Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

c) Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério;

d) Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas.

II - Órgãos de Direção Superior:

a) Gabinete do Secretário, integrado por:

1. Secretário Adjunto;
2. Chefe do Gabinete;
3. Assessoria Técnica;
4. Assessoria de Planejamento e Orçamento;
5. Assessoria de Tecnologia de Informática e

Informação;

6. Assessoria de Comunicação;

7. Secretaria Administrativa.

III - Órgãos de Apoio Administrativo:

a) Departamento de Administração e Finanças, integrado por:

1. Divisão de Recursos Humanos;
2. Divisão de Controle e Finanças;
3. Divisão de Serviços Gerais.

IV - Órgãos de Execução:

- a) Coordenadoria de Educação;
- b) Coordenadoria de Gestão Educacional;
- c) Coordenadoria de Desenvolvimento dos

Profissionais de Educação;

d) Coordenadoria de Ação Cultural

**Art. 5º** - Os órgãos colegiados de que trata o inciso I do artigo anterior têm caráter deliberativo, normativo ou consultivo, conforme dispuserem seus regimentos internos aprovados por decreto, e são vinculados diretamente ao Secretário de Estado da Educação.

**Art. 6º** - A Secretaria de Estado da Educação - SEE, será dotada de treze programas estruturantes e vinte e seis projetos estratégicos, para a composição da rede matricial de planejamento, gestão e execução dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Os programas e projetos constituem elementos de estrutura, com atribuições de caráter transitório em função da especificidade ou da urgência, conforme o planejamento da secretaria, nos limites estabelecidos no anexo desta lei.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

### Seção I Dos Órgãos Colegiados

#### Subseção I Do Conselho Estadual de Educação

**Art. 7º** - O Conselho Estadual de Educação é órgão colegiado integrante da Secretaria de Estado da Educação, de cuja composição participarão, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de

ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes, conforme legislação específica.

**Parágrafo Único** - O Conselho Estadual de Educação disporá de uma Secretaria Executiva e duas Assessorias Técnicas.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - expedir normas gerais e complementares disciplinadoras do ensino das redes pública e privada;

II - interpretar, na esfera administrativa, a legislação referente à sua área de atuação;

III - participar da formulação da política de educação em Alagoas, inclusive do Plano Estadual de Educação e acompanhar sua execução, zelando em todas as situações para que seja assegurado amplo envolvimento da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual em todos os seus níveis e modalidades.

#### Subseção II Do Conselho Estadual de Alimentação Escolar

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar de Alagoas - CRAE/AI:

I - definir, acompanhar e avaliar os programas de alimentação escolar do sistema estadual de ensino interferindo, quando se fizer necessário, para a correção das estratégias adotadas;

II - aprovar a programação e proposta orçamentária para a operacionalização dos programas de alimentação escolar;

III - estabelecer os critérios que regerão os convênios a serem firmados em decorrência dos programas de alimentação escolar;

IV - fiscalizar a execução orçamentária do setor de alimentação escolar do Estado;

V - opinar nos convênios do setor público estadual com entidades filantrópicas, referentes à alimentação escolar;

VI - cooperar na execução dos programas de alimentação escolar sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios no tocante à elaboração dos cardápios.

#### Subseção III

**Do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

**Art. 10** - Compete ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

**Subseção IV**  
**Da Comissão Interinstitucional de**  
**Educação Ambiental do Estado de Alagoas**

**Art. 11** - Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Alagoas, propor, implementar, acompanhar e coordenar as atividades de Educação Ambiental no Estado de Alagoas.

**Seção II**  
**Do Gabinete do Secretário**

**Art. 12** - Ao Gabinete do Secretário, órgão de direção superior da Secretaria de Estado da Educação - SEE, compete assistir o titular da pasta na prática de atos de gestão e na execução das demais atividades de sua esfera de competência.

**Subseção I**  
**Do Secretário Adjunto**

**Art. 13** - Compete ao Secretário Adjunto auxiliar direta e indiretamente o titular da Pasta no desempenho de suas atribuições, cumprindo-lhe substituí-lo em suas faltas ou impedimentos, e desempenhar outras atribuições, mediante expressa delegação de competência pelo Secretário.

**Subseção II**  
**Da Chefia do Gabinete**

**Art. 14** - À Chefia do Gabinete incumbe gerir, executar e coordenar os serviços do Gabinete, competindo-lhe prestar assistência e assessoramento ao Secretário, em assunto de sua alçada, e cuidar do expediente oficial da Secretaria.

**Subseção III**  
**Da Assessoria Técnica**

**Art. 15** - À Assessoria Técnica compete prover aconselhamento especializado ao Gabinete do Secretário, cumprindo-lhe desenvolver análises, estudos e pesquisas, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Secretário.

**Subseção IV**  
**Da Assessoria do Planejamento e**  
**Orçamento**

**Art. 16** - À Assessoria de Planejamento e Orçamento compete prover aconselhamento, no que concerne às atividades de planejamento, de orçamento, controle e avaliação articulando e acompanhando as atividades, programas e projetos que se desenvolvam no âmbito da Secretaria, para a execução orçamentária.

**Subseção V**  
**Da Assessoria de Tecnologia de**  
**Informática e Informação**

**Art. 17** - À Assessoria de Tecnologia da Informática e Informação compete aconselhar na definição do suporte tecnológico em informática, provendo informações para a rede de planejamento e avaliação da gestão pública.

**Subseção VI**  
**Da Assessoria de Comunicação**

**Art. 18** - À Assessoria de Comunicação compete aconselhar em questões pertinentes à comunicação social, à veiculação de matérias de cunho institucional e relações públicas.  
**Parágrafo Único** - A Assessoria de Comunicação exercerá suas atribuições em conformidade com a política de comunicação social do Governo do Estado.

**Subseção VII**  
**Da Secretaria Administrativa**

**Art. 19** - À Secretaria Administrativa compete receber, encaminhar e distribuir o expediente do Gabinete, organizando e mantendo atualizado o arquivo de documentos e correspondência.

**Seção III**  
**Do departamento de Administração e**  
**Finanças**

**Art. 20** - Ao Departamento de Administração e Finanças compete planejar, orientar e coordenar as atividades administrativas, financeiras e contábeis da Secretaria, observando a política de gestão administrativa, as normas e as diretrizes estabelecidas.

§ 1º - Compete ao Departamento de Administração e Finanças as Divisões de Recursos Humanos, Controle e Finanças, e de Serviços Gerais.

§ 2º - As atribuições do Departamento de

Administração e Finanças e das Divisões que o compõem, serão estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria.

**Art. 21** - A Divisão de Recursos Humanos atuará mediante o Serviço de Gestão de Pessoal.

**Art. 22** - A Divisão de Serviços Gerais atuará mediante o Serviço de Patrimônio, O Serviço de Materiais e o Serviço de Comunicação Administrativa.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Serviço de Comunicação Administrativa o planejamento, a execução, o controle e a supervisão de todos os meios de comunicação administrativa, entre eles, o protocolo e arquivo, reprografia, comunicações por meios eletrônicos e transporte.

#### **Seção IV Dos Órgãos de Execução**

##### **Subseção I Da Coordenadoria de Educação**

**Art. 23** - Compete à Coordenadoria de Educação formular, implementar e avaliar as políticas do sistema público de ensino do Estado para os diversos níveis de ensino e modalidade de educação, zelar pela qualidade social e implementar mecanismos de cooperação técnico-pedagógica com os municípios, agências formadoras e outras instituições/organizações.

##### **Subseção II Da Coordenadoria de Gestão Educacional**

**Art. 24** - Compete à Coordenadoria de Gestão Educacional coordenar e avaliar a implementação dos mecanismos da política de gestão compartilhada da rede pública estadual de educação, garantir o acesso da população aos diversos níveis de ensino, para o percurso e o êxito escolar dos alunos e proporcionar o cumprimento da legislação educacional no sistema estadual de ensino.

##### **Subseção III Da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Profissionais**

**Art. 25** - Compete à Coordenadoria de Desenvolvimento dos Profissionais de Educação implementar a política de formação continuada dos profissionais de educação, do pessoal de apoio técnico e administrativo da rede estadual de ensino e implementar processo de avaliação dos profissionais da Educação.

##### **Subseção IV Da Coordenadoria de Ação Cultural**

**Art. 26** - Compete à Coordenadoria de Ação Cultural

fomentar ações culturais catalisadoras de saberes e geradoras de processos criativos, no âmbito das escolas/comunidade, capazes de transformar a realidade histórica e cultural.

#### **TÍTULO III DO FUNDO DE INCENTIVO PARA A CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**Art. 27** - Fica criado o Fundo de Incentivo para a Capacitação dos Profissionais de Educação - FUNCAP, no âmbito da SEE, com o objetivo de formar e capacitar os profissionais da educação.

**Parágrafo Único** - O Fundo de que trata este artigo será regulamentado por lei específica.

#### **TÍTULO IV DO INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO ZUMBI DOS PALMARES**

**Art. 28** - A Autarquia Instituto de Comunicação Zumbi dos Palmares é vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEE.

**Art. 29** - A vinculação referida no artigo precedente visará a assegurar, essencialmente:

I - a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II - a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;

III - a eficiência administrativa;

IV - a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

**Art. 30** - A autarquia Instituto de Comunicação Zumbi dos Palmares respeitará a adoção das seguintes medidas:

I - indicação, pelo Secretário, ao Governador do Estado dos dirigentes da entidade;

II - participação do Secretário no Conselho Superior da Autarquia;

III - recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Secretário acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento e da programação financeira aprovados pelo Governo;

IV - aprovação anual da proposta de orçamento - programa e da programação financeira da entidade;

V - aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes da Secretaria nos órgãos de administração ou controle;

VI - fixação em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

VII - realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

VIII - intervenção, por motivo de interesse público.

**Parágrafo Único** - Além das medidas estabelecidas neste artigo, a Astarquia Instituto de Comunicação Zumbi dos Palmares terá outras estabelecidas em regulamento.

#### **TÍTULO V DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 31** - Fica criado o Instituto de Educação Profissional que promoverá a educação profissional nos níveis básico, técnico e tecnológico.

**Parágrafo Único** - O Instituto de que trata este artigo será regulamentado por lei específica.

#### **TÍTULO VI DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO PROFESSOR IB GATO FALCÃO**

**Art. 32** - Compete ao Centro de Formação de Profissionais de Educação apoiar os programas de capacitação dos profissionais de educação desenvolvidos pela Rede Pública Estadual de Ensino.

**Parágrafo Único** - O Centro de que trata este artigo será regulamentado por lei específica.

#### **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 33** - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da estrutura da SEE são os relacionados no Anexo Único a esta Lei.

**Art. 34** - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança não referidos no Anexo Único a esta Lei.

**Art. 35** - O Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do secretário de Estado da Educação, regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 36** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos destinados à Secretaria de Estado da Educação - SEE, no orçamento geral do Estado para o exercício de 2000, ficando automaticamente transferidos para as unidades reestruturadas os saldos orçamentários consignados às unidades extintas.

**Art. 37** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.511, de 28 de dezembro de

1962, a Lei nº 3.289, de 14 de junho de 1973, a Lei nº 5.505, de 06 de julho de 1993, a Lei nº 5.548, de 08 de outubro de 1993, e os respectivos regulamentos.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 21 de dezembro de 2000, 112ª da República.

**RONALDO LESSA**  
Governador

#### **DECRETO Nº. 108, DE 20 DE ABRIL DE 2001**

#### **ESTRUTURA E REGULAMENTA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**

O Governador do Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, incisos IV a VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Art. 203 da Constituição Estadual e nos arts. 7º, 8º e 35 da Lei nº 6.202, de 21 de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 1º.** O Conselho Estadual de Educação - CEE, órgão colegiado integrante da Secretaria de Estado da Educação, terá atribuições deliberativas, normativas, consultivas, fiscalizadora e de assessoramento aos titulares da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Art. 2º.** Ao Conselho Estadual de Educação compete:

I - colaborar na formulação da política de educação, inclusive no Plano Estadual de Educação, assegurando ampla participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual em todos os seus níveis e modalidades;

II - expedir as normas gerais e complementares sobre ensino nas redes pública e privada, no âmbito da sua competência e em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação;

III - interpretar e sumular, na esfera administrativa, a legislação referente à sua área de atuação;

IV - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, especialmente sobre a aplicação da legislação educacional, quanto a integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino, quando solicitado por seus Conselheiros ou pela Secretaria de Estado da Educação ou pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

V - atuar normativa e deliberativamente, quanto à organização, funcionamento e expansão do sistema estadual de educação;

VI - analisar as estatísticas relativas à educação, anualmente, dando conhecimento à Secretaria de Estado da Educação;

VII - elaborar o regimento interno, o qual será discutido e aprovado em plenário, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste decreto, remetendo-o para a homologação do titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º. O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Conselho Pleno;
- III - Câmaras, assim compostas:
  - b) Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
  - c) Câmara do Ensino Médio;
  - d) Câmara de Educação Profissional;
  - e) Câmara de Educação Superior.
- IV - Secretaria Executiva.

### Seção I Da Presidência

Art. 4º. O Conselho Estadual de Educação será presidido por um conselheiro, eleito por seus pares, vedada a escolha de membros natos e a reeleição, cumprindo mandato de dois anos e as atribuições definidas no Regimento interno.

Art. 5º. Não serão distribuídos processos para o presidente do Conselho relatar.

Art. 6º. O titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação convocará reuniões, extraordinariamente, sempre que houver necessidade;

Art. 7º. Os titulares das pastas da Secretaria de Estado da Educação e de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, quando presentes às reuniões, assumirão a presidência dos trabalhos, tendo prioridade o primeiro.

Art. 8º. O Conselho Estadual de Educação funcionará em Plenário e Câmaras cujas competências serão detalhadas em seu Regimento Interno.

Art. 9º. O Conselho Estadual de Educação será constituído de 26 (vinte e seis) membros titulares, sendo 02 (dois) natos, nomeados por ato do Governador do Estado, os quais exercerão as atribuições definidas neste Decreto e no Regimento Interno do Conselho, assim distribuídos:

I - o titular da pasta da Secretaria de Estado de Educação ou seu substituto legal (membro nato);

II - o titular da pasta da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior ou seu substituto legal (membro nato);

III - 04 (quatro) representantes das instituições da rede pública de ensino;

IV - 02 (dois) representantes das instituições da rede particular de ensino;

V - 04 (quatro) representantes de órgão de representação de professores da rede pública;

VI - 02 (dois) representantes de órgão de representação de professores da rede privada;

VII - 04 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública;

VIII - 02 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada;

IX - 04 (quatro) representantes de órgão de representação de estudantes da rede pública;

X - 02 (dois) representantes de órgão de representação de estudantes da rede privada.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual de Educação terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Em caso de vacância, o Chefe do Executivo Estadual designará o substituto para complementar o mandato, respeitada a representatividade de cada segmento.

Art. 10 - As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Profissional e Educação Superior são constituídas, cada uma, por seis Conselheiros, indicados pelo Presidente e referendados pelo Conselho Pleno.

§ 1º - Os pareceres e indicações emitidos pelas Câmaras serão submetidas à aprovação do Conselho Pleno.

§ 2º - As deliberações do Conselho Pleno serão submetidas à homologação do titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação ou do titular da pasta da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, de acordo com as matérias.

Art. 11 - O Conselho e cada Câmara elegerão os Presidentes respectivos, para mandatos de um ano, permitida uma única recondução, vedada a escolha de membros natos.

**Seção II**  
**Da Secretaria Executiva**

**Art. 12.** O Conselho Estadual de Educação disporá de uma Secretaria Executiva, subordinada ao seu Presidente.

**Art. 13.** A Secretaria Executiva do Conselho terá como finalidade:

I - assegurar o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Colegiado;

II - garantir meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos das Secretarias de Estado da Educação e de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

III - receber e distribuir correspondência e demais papéis;

IV - preparar, para publicação, a resenha dos atos e processos;

V - preparar atos e relatórios;

VI - desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 14.** A Secretaria Executiva será composta por um Secretário Executivo - FG-2 e duas Assessorias Técnicas - AS-3, na forma do Anexo Único da Lei nº. 6.202, de 21 de dezembro de 2000.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício terá prioridade sobre qualquer outra função ou cargo público.

**Art. 16.** O Conselheiro fará jus à percepção de diárias e transporte, quando residir no interior do Estado, para se deslocar para as reuniões realizadas na capital ou quando em viagem a serviço do órgão.

**Art. 17.** A Secretaria de Estado da Educação proverá o apoio administrativo e os meios necessários para o funcionamento do Conselho.

**Art. 18.** O Regimento interno definirá a forma de

substituição nos casos de afastamento temporários, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, de membro titular do Conselho Estadual de Educação, respeitando a representatividade de cada segmento.

**Art. 19.** O mandato de Conselheiro extingue-se, antecipadamente, nos seguintes casos:

I - renúncia expressa;

II - ausência das sessões por mais de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, sem pedido de licença, a contar da última sessão a que esteve presente;

III - procedimento incompatível com a dignidade da função, desde que dois terços do plenário assim o confirmem, em sessão secreta;

IV - condenação judicial por prática de crime; e

V - enfermidade que exija afastamento contínuo por mais de um ano, ou quando a soma dos pedidos de licença, contínuos ou não, exceder a 18 (dezoito) meses.

**Art. 20.** As normas de administração do Conselho Estadual de Educação e as atribuições de seus membros serão definidas em Regimento Interno, homologado pelo titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 21.** As resoluções e atos normativos, de caráter geral, do Conselho Estadual de Educação serão submetidas à Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 22.** Ficam extintos, a partir da data de publicação deste Decreto, os mandatos dos atuais integrantes do Conselho.

**Art. 23.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**  
**PEIXOTO, em Maceió, 20 de abril de 2001,**  
**112º da República.**

**RONALDO LESSA**  
**Governador**

*I. Processos discutidos e aprovados  
no Conselho Estadual de Educação  
de Alagoas em 2001*

## Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio\*

01. Processo nº 3.053/00-SEE e 038/2001-CEE. Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (1ª à 8ª série) do CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL MINISTRO RENAN CALHEIROS, em Campestre. Parecer nº 017/2001-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 019/2001-CEE.
02. Processo nº 11.262/99-SEE e 047/01-CEE. INTERESSADO: ESCOLA ESPECIALIZADA SÃO RAPHAEL LTDA. ASSUNTO: Solicita o reconhecimento dos Cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) da ESCOLA SÃO RAPHAEL, em Maceió. Parecer nº 018/2001-CEE, o atendimento do pleito. RESOLUÇÃO Nº 018/2001-CEE.
03. Processo nº 11.104/2000-SEE e 081/2000-CEE. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ASSUNTO: Solicita aprovação da Proposta Pedagógica do Programa de Formação de Professores Em Exercício - PROFORMAÇÃO. Parecer nº 021/2001-CEE, o atendimento do pleito, determinando-se que os Diretores, Coordenadores e Professores, estejam devidamente habilitados para a função formadora, como também que as escolas de magistério que certificarão, estejam devidamente reconhecidas perante o sistema de ensino. RESOLUÇÃO Nº 022/2001-CEE.
04. Processo nº 11.397/2000-SEE e 042/2001-CEE. Interessado: ERINALVA ALMEIDA VIVAS. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) da ESCOLA NOVO CAMINHO, em Delmiro Gouveia. Parecer nº 041/2001-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 033/2001-CEE.
05. Processo nº 3.155-5/01-SEE e 112/01-CEE. Interessado: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CRIATIVA LTDA. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento dos cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) da ESCOLA CRIATIVA, em Pilar. Parecer nº 055/2001-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 042/2001-CEE.
06. Processo nº 7.569-0/01-SEE e 111/01-CEE. Interessado: UNIDADE DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR SANTA ÚRSULA LTDA. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento do Curso de Educação Infantil do SANTA ÚRSULA PRÉ-ESCOLAR, em Maceió. Parecer nº 056/2001-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 043/2001-CEE.
07. Processo nº 036/2001-CEE. Interessado: ANGELA SEABRA TESTA CHELONI. Assunto: Solicita autorização de matrícula para suas filhas, Daniela Seabra Cheloni e Mayara Seabra Cheloni. Parecer nº 20/2001-CEE, o atendimento do pleito. RESOLUÇÃO Nº 041/2001-CEE.
08. Processo nº: 3.381/99-SEE e 102/2001-CEE. Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento do curso de Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) da ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES, em Água Branca. Parecer nº 046/2001-CEE/CEE. Acompanhamos o entendimento da PGE e, também somos de parecer favorável à anulação do ato administrativo irregular.
09. Processo nº 026/2000-CEE. Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. Assunto: Solicita aprovação do Projeto Classes de Aceleração da Aprendizagem da SECRETARIA MUNICIPAL DE

\*Considerando a presença freqüente, nos estudos do sistema estadual, de oferta simultânea de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, as CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e de ENSINO MÉDIO têm funcionamento, sempre que necessário, de forma conjunta, ainda que mantendo, quando exigida, sua autonomia.

**EDUCAÇÃO DE FLEXEIRAS.** Parecer nº 058/2001-CEE, favorável a aprovação do pleito, estabelecendo que o mesmo se dê até o ano letivo de 2002, uma vez que, pelos levantamentos estatísticos realizados, constantes no processo, no referido ano estará sendo atendida a parcela restante do total dos alunos que estavam com defasagem escolar. RESOLUÇÃO Nº 040/2001-CEE.

10. Processo nº 13.601/2000-SEE e 044/2001-CEE. Interessado: RORIZ E MENEZES LTDA. Assunto: Solicita alterações nos Currículos Plenos do COLÉGIO MODULAR, em Maceló. Parecer nº 023/2001-CEE, o atendimento do pleito. RESOLUÇÃO Nº 021/2001-CEE.
11. Processo nº 035/2001-CEE. Interessado: ESCOLA DE 1º GRAU GENTE INOCENTE LTDA. Assunto: Solicita a inclusão de Língua Estrangeira Moderna – Espanhol, nos Currículos Plenos dos Cursos de Ensino Fundamental (5ª à 8ª série) e Ensino Médio (1ª à 3ª série) do COLÉGIO CRISTO REI, em Maceló. Parecer nº 024/2001-CEE, o atendimento do pleito. RESOLUÇÃO Nº 020/2001-CEE.
12. Processo nº 12.263/2000-SEE e 092/2001-CEE. Interessado: FUNDAÇÃO BRADESCO. Assunto: Solicita aprovação do Regimento Escolar e dos Currículos Plenos dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental e Médio) e Ensino Médio (1ª à 3ª série) da ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL FUNDAÇÃO BRADESCO, em Maceló. Parecer nº 043/2001-CEE, o atendimento do pleito.
13. Processo nº 11.415/99-SEE e 063/2001-CEE. Interessado: TANIA MARIA CORREIA DE VASCONCELOS. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Parecer nº 022/2001-CEE, devendo a aluna ser submetida a testes especiais nas disciplinas Matemática e História e que a escola preste maior atenção à documentação dos alunos sob sua responsabilidade.
14. Processo nº 51447-3/2000-SEE e 066/2001-CEE. Interessado: SUSEMILDA SALGUEIRO DA SILVA SANTIAGO. Assunto: Solicita Equivalência de Estudos realizados por seu filho EWERSON TIAGO SALGUEIRO MAIA, nos Estados Unidos da América. Parecer nº 025/2001-CEE, o atendimento do pleito.
15. Processo nº 109/2001-CEE. Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAIME DE ALTAVILA. Assunto: Solicita regularização da Vida Escolar da aluna ANA MÁRCIA

PEREIRA FEITOSA. Parecer nº 051/2001-CEE. A Lei nº 8.663, de 14/06/93 que revoga o Decreto-Lei nº 869, de 12/12/69 diz que a carga horária das disciplinas Moral e Cívica, OSPB e EPB, deverá ser incorporada às disciplinas de Ciências Humanas e Sociais. Entendendo que a disciplina não é obrigatória desde 14/06/93, não compondo o quadro curricular das escolas nos dias de hoje, portanto, não sendo possível realizar uma avaliação por falta de conteúdos específicos para a estabilidade e, ainda observando que a aluna Ana Márcia Pereira Feitosa recebeu os referidos conteúdos durante o curso da UFAL, nas disciplinas de Ciências Humanas e Sociais, meu voto é pela dispensa da disciplina e regularização de sua vida escolar.

Lindizay Lopes Jatubá  
Assessoria técnica das Câmaras de  
Educação Infantil, Ensino Fundamental e  
Ensino Médio

### *Câmara de Educação Profissional*

1. PROCESSO: nº 077/01-CEE - INTERESSADO: ALFONS MARIA KUBINA - ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na Alemanha - VOTO DA RELATORA: Considerando: a) que na Alemanha, igualmente no Brasil, o ingresso e conclusão de nível superior, tem como condição a conclusão do nível de 2º grau; b) as referências do comunicado da Embaixada da Alemanha, bem como do capítulo "Ensino e Formação Profissional" do livro "Perfil da Alemanha"; c) informação complementar encaminhada pela citada embaixada, dando conta de que na Alemanha, não existe um histórico escolar do tipo brasileiro que forneça uma documentação integral das disciplinas e notas obtidas pelo aluno; d) que na Alemanha, são decisivos os certificados de conclusão/diplomas de cursos que comprovem tanto a aprovação nas disciplinas cursadas, quanto a conclusão das diversas fases de formação que antecedem ao curso (pré-requisito); e) o certificado de conclusão apresentado pelo requerente, folhas 07 e 08, deste Processo, versão alemã e brasileira, respectivamente,

- fornecido pela Fachschule für Technik - escola especializada em técnica, da Escola Profissional de Ofício e Especialização Heidenheim an der Brenz. Nosso parecer vai no sentido de que o requerente tenha atendido seu pleito tendo sua escolaridade reconhecida como equivalente ao 2º grau, isto é, Ensino Médio - RELATORA: Consª JAREDE VIANA DE OLIVEIRA - PARECER: 049/01-CEE/AL, de 13 de novembro de 2001 - PORTARIA: SEE/AL.
2. Processo nº 12.834/00-SEE e 114/00-CEE. Interessado: FUNDAÇÃO BRADESCO. Assunto: Solicita autorização para funcionamento dos Cursos de Técnico em Gestão; Técnico em Gestão com ênfase em Produção Industrial e Serviços; Técnico em Gestão com ênfase em Marketing; Técnico em Gestão com ênfase em Finanças e Técnico em Gestão com ênfase em Recursos Humanos da ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL FUNDAÇÃO BRADESCO, em Maceió. Parecer nº 037/2001-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Pisos e validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 029/2001-CEE.
3. PROCESSO Nº: 12.834/00-SEE e 114/00-CEE - INTERESSADO: Fundação BRADESCO, em Maceió/AL. - ASSUNTO: Credenciamento da Instituição e autorização de Cursos Técnicos na Área de Gestão - VOTO DA RELATORA: Por todo o exposto, retornem os autos à Secretaria Executiva do CEE, para que sejam anexados tais documentos, como sendo: Parecer nº 015/2001-CEE e Resolução nº 015/2001-CEE, efetuando-se assim a consequente aprovação dos presentes autos - RELATORA: Consª MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA. PARECER: 037/01-CEE/AL, de 11 de setembro de 2001 - RESOLUÇÃO: 029/01-CEE/AL, de 13 de outubro de 2001 - PORTARIA: SEE/AL.
4. PROCESSO Nº: 3.279/99-SEE e 100/01-CEE - INTERESSADO: Escola Profissionalizante MARIA SANTÍSSIMA, em Maceió e Penedo/AL. - ASSUNTO: Credenciamento da Instituição e autorização do Curso Técnico em Enfermagem - VOTO DA RELATORA: Diante da análise do processo apresentado e tendo em vista as considerações constantes do relatório da Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, concluímos: a) Que seja indeferido o pedido de credenciamento e autorização dos cursos de auxiliar e técnico de enfermagem da Escola Profissionalizante Maria Santíssima; b) Pelo imediato encerramento das atividades educacionais da Escola Profissionalizante Maria Santíssima; c) Que a Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE, realize no prazo de 30 dias a contar da homologação e publicação deste Parecer, o levantamento nominal dos estudantes atendidos pela Escola Profissionalizante Maria Santíssima discriminando suas situações escolares na instituição; d) Feito o levantamento constante do item 3, que seja encaminhada a relação dos estudantes concluintes ao Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde - "Dr. José Medeiros" - CDRH para validação e certificação de estudos; e) Que seja concedida a prorrogação das Franquias Provisórias já concedidas aos concluintes até que se atenda ao disposto no item 4 deste Parecer; f) Concluído o prazo definido no item 3, que seja encaminhado ao CEE/AL, o levantamento da situação dos alunos não concluintes para deliberação sobre as medidas cabíveis; g) Que se atribua ao Presidente do CEE/AL, a responsabilidade de encaminhar expedientes à Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas no sentido de responsabilizar judicialmente os dirigentes da escola em questão pelo seu funcionamento de forma ilegal, e aos Secretários de Estado da Educação e de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no sentido de que junto à Procuradoria Geral do Estado, sejam apuradas responsabilidades pelo funcionamento de uma instituição ilegal em dependências do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde - "Dr. José Medeiros" - CDRH - RELATORA: Consª IDABEL NASCIMENTO DA SILVA - PARECER: 042/01 - CEE/AL, de 02 de outubro de 2001 - RESOLUÇÃO: 036/01-CEE/AL, de 02 de outubro de 2001 - PORTARIA: SEE/AL.
5. PROCESSO Nº: 2.817/00-SEE e 096/00 - CEE - INTERESSADO: Escola de Enfermagem SANTA JULIANA, em Maceió/AL. - ASSUNTO: Credenciamento da Instituição e reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem - VOTO DA RELATORA: Recomendamos à Instituição, em aprego, durante o ano letivo de 2002: a) promover melhores adequações das instalações físicas; b) ampliar o acervo da biblioteca com qualidade e adequação à

realidade Institucional; e) rediscutir sua Proposta Pedagógica com a equipe técnico-pedagógica e administrativa, com representação dos educadores e dos educandos, divulgando-a posteriormente a todos os envolvidos na escola. Deste modo, votamos pelo atendimento ao pleito - **RELATORA:** Cons<sup>a</sup> IDABEL NASCIMENTO DA SILVA - **PARECER:** 048/01-CEE/AL, de 13 de novembro de 2001 - **RESOLUÇÃO:** 038/01-CEE/AL, de 19 de novembro de 2001 - **PORTARIA:** SEE/AL.

6. **PROCESSO N<sup>o</sup>:** 10.903/00-SEE e 113/00-CEE - **INTERESSADO:** Escola Técnica e Serviço LTDA - IBRATEC, em Maceló/AL - **ASSUNTO:** Credenciamento da Instituição e reconhecimento do Curso Técnico de Desenvolvedores de Software - **VOTO DA RELATORA:** Por todo o exposto, somos favoráveis ao atendimento do pleito com a validação dos estudos anteriormente realizados, aprovação do regimento interno e currículos plenos - **RELATORA:** Cons<sup>a</sup> MARIA DO CARMO SANTOS COSTA - **PARECER:** 060/01 - CEE/AL, de 04 de dezembro de 2001 - **RESOLUÇÃO:** 048/01-CEE/AL, de 10 de dezembro de 2001 - **PORTARIA:** SEE/AL.

JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA DE  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. **PROCESSO n<sup>o</sup> 034/2001-CEE. INTERESSADO:** Zuleica Dias Sant-Ana. Solicita aplicação da Lei ao concurso público estadual da Secretaria Estadual de Educação para o cargo de professor de Psicologia da Educação. **PARECER n<sup>o</sup> 35/201 -CES, de 28/8/2001.** A Lei está sendo aplicada ao caso, bem como é descabida qualquer providência em relação ao pleito, pois não existem quaisquer irregularidades passíveis de correção judicial na matéria sobre o concurso em discussão.
2. **PROCESSO n<sup>o</sup> 064/2001-CEE. INTERESSADO:**

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação superior - SECTES. Solicita regularização do curso de Letras - Extensão da FPPA/São Miguel dos Campos. **PARECER n<sup>o</sup> 052/2001-CES, de 14/11/2001.** Que sejam validados os atos praticados até o momento pela unidade da FPPA que funciona no município de São Miguel dos Campos, tais como vestibulares, estudos, avaliações periódicas, inclusive com a expedição de diplomas; que sejam vedados os processos de ingresso de novos alunos, a partir da data de publicação deste em Diário Oficial.

- 3- **PROCESSO n<sup>o</sup> 065/2001-CEE. INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação superior - SECTES. Solicita regularização do curso de Letras - Extensão da FPPA/União dos Palmares. **PARECER n<sup>o</sup> 053/2001-CES, de 27/11/2001.** Que sejam validados os atos praticados até o momento pela unidade da FPPA que funciona no município de União dos Palmares, tais como vestibulares, estudos, avaliações periódicas, inclusive com a expedição de diplomas; que sejam vedados os processos de ingresso de novos alunos, a partir da data de publicação deste em Diário Oficial.

- 4- **PROCESSO n<sup>o</sup> 069/2001 - CEE. INTERESSADO:** Fundação Educacional D. Fernando Iório Rodrigues. Solicita credenciamento da Faculdade São Tomás Aquino e autorização dos cursos de Filosofia, Formação de Professores de Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> série) e Educação Física. **PARECER n<sup>o</sup> 050/2001, de 13/11/2001.** Que encaminhe ao Conselho Nacional de Educação o pedido de credenciamento e autorização, uma vez que a entidade solicitante não pertence ao sistema municipal ou estadual de ensino; e foi designada, de acordo com a portaria SESu/MEC n<sup>o</sup> 1.605 publicada no DOU em 13 de agosto de 2001, comissão para verificação das condições iniciais existentes para fins de autorização, onde a própria Fundação reconhece a necessidade, para neste assunto, reportar-se ao MEC.

5. PROCESSO nº 1400-2808/200 da SEAP e 071/2001 do CEE. INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pesca - SEAP. Solicita a verificação da validade do certificado do curso de Especialização em Tecnologia de Processamento de Sucos e Poupas Tropicais, por Tutoria a Distância do servidor público José Adalberto Brandão. PARECER Nº 031/2001- CES, de 07/08/2001. Confirma a validade do curso de Especialização em Tecnologia do Processamento de Sucos e Poupas Tropicais, por Tutoria a Distância, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, sendo este considerado como curso de pós-graduação nos termos do artigo 44, III da LDB.
6. PROCESSO nº 2000/4274/2001 a SESAU e 072/2001 do CEE. INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. Solicita verificação da validade do certificado do curso de Especialização em Oftalmologia Clínica e Cirúrgica do Servidor público Alcir Carvalho de Melo. PARECER nº 027/2001-CES, de 07/08/2001. O curso de Especialização em Oftalmologia Clínica ministrado pela Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO) é válido para o Sistema Federal de Ensino e considerado como curso de pós-graduação nos termos do artigo 44, III da LDB.
7. PROCESSO nº 4.406.1062/2000 da SEAP e 073/2001 do CEE. INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pesca - SEAP. Solicita a verificação da validade do certificado do curso de Especialização em Formação em Docência do Ensino Superior do servidor público Adelson Lima Bastos. PARECER nº 026/2001, de 07/08/2001. O curso de Especialização em Formação em Docência do Ensino Superior ministrado pela Universidade Federal de Alagoas é válido para o Sistema Federal de Ensino e considerado como curso de pós-graduação nos termos do artigo 44, III da LDB.
8. PROCESSO nº 0009445-4/2001 da SEE e 079/2001 do CEE. INTERESSADO: Secretaria Estadual de Educação - SEE. Solicita informações sobre a validade do curso de Filosofia realizado por Cristóvão da Silva de Almeida na Pontifícia Universidade Gregoriana, em Roma. PARECER nº 034/2001, de 28/08/2001. Que o Sr. Cristóvão da Silva de Almeida tome a iniciativa de obedecer ao artigo 48 da LDB para solicitar a revalidação dos seus estudos no exterior para ter um documento legal e válido como comprovação de sua habilitação para o cargo disputado no concurso público ou apresente outro documento que comprove a sua condição de habilitado. Após o procedimento de revalidação de seus estudos no exterior, o Sr. Cristóvão de Almeida poderá tomar posse no cargo em que concorreu e foi aprovado.
9. PROCESSO nº 2100-3459/2001 a SEDS e 108/2001 do CEE. INTERESSADO: Rosângela Cavalcante de Melo Almeida Lima. Solicita gratificação de curso de especialização. PARECER nº 001/2002-CES, de 26/02/2002. O curso de Direitos Humanos oferecido pela Polícia Militar de Alagoas, através da Academia de Polícia Militar, não é de especialização (pós-graduação "lato senso"), uma vez que no processo não há referência quanto ao ato de autorização e/ou reconhecimento deste curso pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas nem consta nos arquivos deste Colegiado qualquer requerimento desta natureza.
10. PROCESSO nº 110/2001-CEE. INTERESSADO: Presidência do CEE/AL. Solicita estudos da Câmara de Educação Superior com vistas à definição de uma política de organização e avaliação para as instituições e cursos desse nível de ensino, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino. PARECER nº 047/2001-CES, de 06/11/2001. Propomos à Câmara de Educação Superior e ao Pleno do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, o acatamento dos princípios gerais aqui propostos e, especificamente, a MINUTA DE RESOLUÇÃO anexa, através da qual podemos

definir conceitos gerais, formas de organização e funcionamentos da Educação Superior no âmbito do Sistema estadual alagoano, bem como processos e procedimentos para credenciar ou recredenciar Instituições de Educação Superior, para autorizar, reconhecer ou renovar reconhecimento de cursos superiores, assim como avaliação periódica e continuada das instituições do nosso sistema estadual de ensino.

11. PROCESSO nº 2600-738/2001 da SECULT e 113/2001 do CEE. INTERESSADO: Secretaria de Cultura - SECULT. Solicita verificação da validade do curso de Especialização em FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL do servidor público Valdeci Nascimento dos Santos. PARECER nº 64/2001- CES, de 11/12/2001. O curso de Especialização em Formação de Professores para a Educação Infantil ministrado pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) é válido para o Sistema Federal de Ensino e considerado como curso de pós-graduação nos termos do artigo 44, III da LDB.
12. PROCESSO nº 00143774/2001-SEE e 119/2001 do CEE. INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação. Solicita informações sobre a regularidade da Faculdade Eclesiástica Santo Tomás de Aquino - Palmeira dos Índios - AL. PARECER nº 057/2001- CES, de 04/12/2001. Que o pedido sobre a regularidade da Faculdade Santo Tomás de Aquino seja encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, órgão competente para deliberar sobre o sistema federal de ensino, ao qual pertence a instituição de ensino citada.
13. PROCESSO nº 120/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas - FUNESA. Solicita a anexação dos currículos plenos com tempo de integralização de cinco anos dos cursos de Administração e Ciências Contábeis da FAJEAL aos processos de reconhecimento dos cursos referidos.
14. PROCESSO nº 049/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do Curso de Geografia da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca, FFPA. PARECER nº 019/2001- CES, de 14/08/2001.
15. PROCESSO nº 050/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do Curso de Geografia da Escola Superior de Ciências Humanas e Econômica de Palmeira dos Índios. PARECER nº 030/2001- CES, de 14/08/2001.
16. PROCESSO nº 051/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do curso de História da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca, FFPA. PARECER nº 028/2001- CES, de 14/08/2001.
17. PROCESSO nº 052/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do curso de História da Escola Superior de Ciências Humanas e Econômicas de Palmeira dos Índios. PARECER nº 033/2001- CES, em 14/08/2001.
18. PROCESSO nº 053/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do curso de Pedagogia da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca, FFPA. PARECER nº 029/2001- CES, de 14/08/2001.
19. PROCESSO nº 054/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do

PARECER nº 059/2001-CES, de 04/12/2001. Que os currículos plenos dos cursos de Administração e Ciências Contábeis da FAJEAL, apresentados a posteriori, sejam anexados aos Processos nº 057/2001 e 055/2001, respectivamente; Que os currículos anexados passem a compor os processos de reconhecimento dos cursos de Administração e Ciências Contábeis da FAJEAL para fins de registro de diplomas dos alunos que cursaram e ainda estão cursando a matriz com o tempo de integralização de 5 anos ( cinco ) anos.

- curso de Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais do Estado de Alagoas, FAJEA. PARECER n° 036/2001-CES, de 04/09/2001.
20. PROCESSO n° 055/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita reconhecimento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis, Jurídicas e Sociais do Estado de Alagoas - FAJEA. PARECER n° 045/2001-CES, em 06/11/2001.
21. PROCESSO n° 056/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do curso de Pedagogia da Escola Superior de Ciências Humanas, Físicas e Biológicas do Sertão - PARECER n° 039/2001-CES, de 02/08/2001.
22. PROCESSO n° 057/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do curso de Pedagogia da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca, FFFA. PARECER n° 029/2001-CES, de 14/08/2001.
23. PROCESSO n° 058/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do curso de Geografia da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca, FFFA. PARECER n° 019/2001-CES, de 14/08/2001.
24. PROCESSO n° 059/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do curso de Geografia da Escola Superior de Ciências Econômicas de Palmeira dos Índios. PARECER n° 030/2001-CES, de 14/08/2001.
25. PROCESSO n° 060/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do Curso de História da Faculdade de Formação de Professores de Arapiraca, FFFA. PARECER n° 028/2001-CES, de 14/08/2001.
26. PROCESSO n° 061/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do Curso de História da Escola de Ciências Humanas e Econômicas de Palmeira dos Índios. PARECER n° 033/2001-CES, de 14/08/2001.
27. PROCESSO n° 062/2001-CEE. INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Alagoas. Solicita autorização e reconhecimento do Curso de Zootecnia da Escola de Ciências Humanas, Físicas e Biológicas do Sertão - ESSER. PARECER n° 038/2001-CES, de 14/08/2001.
28. PROCESSO n° 129/2001-CEE. INTERESSADO: SECTES/FUNESA. Solicita autorização do Programa Especial de Formação de Professores para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível superior. PARECER n° 009/2002 - CES, 19/03/2002. Tendo em vista o cumprimento do solicitado pela diligência do Parecer 068/2001 e respondidas as questões levantadas pelos conselheiros na reunião plenária de 26/2/2002, sendo esclarecidos os pontos obscuros e o conseqüente detalhamento do Projeto, além do excepcional valor para a qualificação de docentes de nível médio, voto no sentido de que seja autorizada a Fundação Universidade Estadual de Alagoas - FUNESA, em caráter excepcional, a executar o Programa Especial de Formação de Professores para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental nos Pólos de Arapiraca, Palmeira dos Índios, Santana do Ipanema, Coruripe, São Miguel dos Campos e Viçosa.
- Deve a FUNESA enviar anualmente Relatório a este Conselho informando sobre o andamento do programa que deverá iniciar-se após a publicação deste Parecer no Diário Oficial do Estado.

ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS MORAES  
 FABRÍCIO JORGE BRAGA VERÇOSA  
 ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA DE  
 EDUCAÇÃO SUPERIOR

*II. Processos discutidos e aprovados  
no Conselho Estadual de Educação  
de Alagoas em 2002*

## Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio<sup>1</sup>

1. Processo nº 00144246/2001-SEE e 124/2001-CEE. Interessado: Secretaria de Estado da Educação. Assunto: Solicita pronunciamento sobre a proposta de criação de novos cargos de Secretário Escolar na rede estadual de ensino e resolução que regulamente a questão. **Parecer nº 008/2002-CEE, de 19/03/2002**. Torna desde já obrigatória a qualificação do Secretário Escolar, visto que a oferta de curso de qualificação já data de pelo menos duas décadas e acompanhar os prazos nacionais estabelecidos no PNE para as demais funções de assistência e apoio educacional, bem como, recomendar às redes públicas de ensino estadual e municipais que compõem o Sistema Estadual de Ensino, que implantem a carreira de Assistência Educacional com cargos que contenham a exigência de habilitação correspondente aos novos cursos técnicos citados, de sorte a qualificar, profissionalizar e valorizar o pessoal que atua nesses serviços e melhorar as condições de funcionamento das unidades escolares do sistema. **Resolução nº 002**, de 05 de março de 2002. Ementa: Regulamenta o exercício das funções de apoio e assistência educacional nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.
2. Processo Nº 6.081/99-SED e 118/2001-CEE. Interessado: POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento dos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos do COLÉGIO FLORIANO PEIXOTO, em Maceió. **Parecer Nº 003/02-CEE**, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e validação dos estudos anteriormente realizados. **RESOLUÇÃO Nº 006/2002-CEE**.
3. Processo nº 1684/2000-SEE e 106/2001-CEE. Interessado: ALTERNATIVA ENSINO LTDA. Assunto: Solicita o credenciamento, autorização para funcionamento dos cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) e o reconhecimento dos cursos de Ensino Fundamental (5ª à 8ª série) e Ensino Médio da ESCOLA ALTERNATIVA, em Arapiraca. **Parecer nº 062/2001-CEE e Parecer nº 007/2002-CEE**, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados. **RESOLUÇÃO Nº 014/2002-CEE**.
4. Processo nº 12.106/2000-SEE e 045/2001-CEE. Interessado: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-ESTE BRASILEIRA. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento dos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do COLÉGIO ADVENTISTA, em Maceió. **Parecer nº 014/2002-CEE**, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados. **RESOLUÇÃO Nº 007/2002-CEE**.
5. Processo nº 2.947/2000-SEE e 067/2001-CEE. Interessado: IZABEL TORRES DE OLIVEIRA. Assunto: Solicita o reconhecimento dos cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do COLÉGIO ARCANJO MIKAEL, em Arapiraca. **Parecer nº 015/2002-CEE** o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados. **RESOLUÇÃO Nº 008/2002-CEE**.
6. Processo nº 121/2001-CEE. Interessado: LAERCIO ANTONIO DA SILVA. Assunto: Validação de Título para lecionar disciplina. **Parecer nº 005/2002-CEE/CEM, de 05/03/2002**. Favorável à manutenção do Professor Laercio Antonio da Silva nas atividades de ensino de Matemática, por possuir experiência acumulada em 22 anos de exercício do magistério nesse componente curricular e por possuir licenciatura plena em área do conhecimento afim com conteúdos de matemática em seu currículo de formação no ensino superior.

<sup>1</sup>Considerando a proposta de criação, nas escolas do sistema estadual, de oferta simultânea de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, as CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e de ENSINO MÉDIO são funcionadas, sempre que necessário, de forma conjunta, ainda que mantendo, quando cabível, sua autonomia.

7. Processo nº 8.651/99-SEE e 058/2000-CEE. Interessado: GLNSE/SEE. Assunto: Análise dos documentos escolares do aluno **POCH SEBASTIAN HANS FLORIAN**. Parecer nº 011/2002-CEM, de 23/04/2002. O aluno Poch Sebastian Hans Florian está apto a submeter-se ao processo seletivo para ingresso ao ensino superior em nosso país.
8. Processo nº 013/2002-CEE. Interessado: COLÉGIO SANTÍSSIMO SENHOR. Assunto: Análise da documentação escolar da aluna **LARIANE MARIA VILANOVA**. Parecer nº 012/2002-CEM, de 30/04/2002. Favorável à validação dos estudos e à certificação integral do Ensino Médio pelo Colégio Santíssimo Senhor, da aluna Lariane Maria Vilanova.
9. Minutas de Pareceres e Minutas de Resoluções sobre Educação de Jovens e Adultos, Ensino Religioso e Regularização da oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino.
10. Processo nº 042/2002-CEE. Interessado: **KLÍVIA MENDONÇA PEREIRA**. Assunto: Análise de documentação escolar. Parecer nº 022/2002-CEM, de 30/04/2002. Em caráter excepcional seja autorizado ao Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire da Secretaria de Estado da Educação, a realização de exames referentes às disciplinas Matemática e Química, nas quais a aluna obteve reprovação, cujos resultados deverão ser encaminhados à escola de origem, Colégio Pontual, que deverá considerar o novo resultado obtido e certificar a referida aluna.
11. Processo nº 12.922/2000-SEE e 033/2001-CEE. Interessado: COLÉGIO DAS ALAGOAS LTDA. Assunto: Solicita autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª à 8ª série) do COLÉGIO PONTUAL, em Maceió. Parecer nº 019/2002-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 021/2002 - CEE.
12. Processo nº 0011189-2/2001-SEE e 012/2002-CEE. Interessado: ESCOLA DE 1º grau MACHADO DE ASSIS LTDA. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental da ESCOLA MACHADO DE ASSIS, em Pilar. Parecer nº 020/2002-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 020/2002 - CEE.
13. Processo nº 5.309/2000-SEE e 039/2001-CEE. Interessado: **CLAUDETE CHAGAS CARNAÚBA**. Assunto: Solicita o reconhecimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) da ESCOLA CRIANÇA ESPERANÇA, em Santana do Ipanema. Parecer nº 021/2002-CEE, o atendimento do pleito. RESOLUÇÃO Nº 019/2002-CEE.
14. Processo nº 7.142/2000-SEE e 011/2002-CEE. Interessado: SOARES & BEZERRA LTDA. Assunto: Solicita o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1ª à 4ª série) do COLÉGIO CONSTRUIR, em Maceió. Parecer nº 042/2002-CEE, o atendimento do pleito com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e Validação dos estudos anteriormente realizados. RESOLUÇÃO Nº 022/2002 - CEE.
15. Processo nº 024/2002-CEE. Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO. Assunto: Solicita a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, reconhecimento do Ensino Médio e aprovação dos Currículos Plenos do Ensino Médio do COLÉGIO DA IMACULADA CONCEIÇÃO, em Maceió. Parecer nº 043/2002-CEE, devendo a instituição proceder novas regularizações nos prazos determinados no referido parecer. RESOLUÇÃO Nº 023/2002 - CEE.
16. Processo nº 0000565-7/2002-SEE e 002/2002-CEE. Interessado: GLNSE/SEE. Assunto: Solicita providências quanto à realização de exames supletivos realizados pela ETCAL e ETCOM, em Maceió. Parecer nº 044/2002-CEE, de 30/04/2002.
17. Processo nº 0004850/2002-SEE e 014/2002-CEE. Interessado: **MARIA IVONEIDE JUVINO DE MELO**. Assunto: Regularização da Vida Escolar do aluno **FÁBIO JOSÉ JUVINO**. Parecer nº 023/2002-CEE, que o aluno seja encaminhado ao Exame Supletivo da disciplina Inglês, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, autorizando o Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação para em caráter excepcional realizar o referido exame; Que a partir do resultado obtido no Exame Supletivo, a Escola Agnus Dei forneça nova documentação escolar; Que cópia do processo seja remetido ao Ministério Público para apurar a responsabilidade da autoria da rasura do documento escolar do aluno Fábio José Juvino.
18. Processo nº 011652-6/2001-SEE e 027/2002-CEE. Interessado: GET Colégio e Cursos Ltda.

Assunto: Solicita credenciamento e autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental 5ª à 8ª série e Ensino Médio) do GET COLÉGIO E CURSOS, em Arapiraca. Parecer nº 098/2002-CEE. RESOLUÇÃO Nº 30/2002 - CEE/AL. EMENTA: Concede o credenciamento e autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental-5ª à 8ª série e Ensino Médio) do GET COLÉGIO E CURSOS, mantido pelo GET Colégio e Cursos Ltda., sediada no município de Arapiraca e dá outras providências.

19. Processo nº 0007875-0/2002-SEE e 134/2002-CEE. Interessado: GLNSE/SEE/AL. Assunto: Escolarização em nível de ensino fundamental dos professores cursistas do PROFORMAÇÃO. Parecer nº 103/2002-CEE. Quanto aos professores que se encontram concluindo o PROFORMAÇÃO e não possuem o ensino fundamental deverão ter estes certificados através dos Exames Supletivos ou da Modalidade Supletivo presencial nos termos da Resolução nº 18/2002-CEE/AL; Com relação aos que ainda irão cursar o PROFORMAÇÃO e não possuem o ensino fundamental, que lhes seja ofertado o Ensino Fundamental na Modalidade Supletivo concomitantemente, de forma que ao final do PROFORMAÇÃO os alunos cursistas já estejam certificados em nível de ensino fundamental; A emissão de Diploma aos concluintes do PROFORMAÇÃO será de responsabilidade das escolas de magistério que estejam devidamente reconhecidas pelo Sistema Estadual de Ensino, de acordo com a Resolução nº 022/2001-CEE, de 15/08/2001, após a obtenção da certificação do Ensino Fundamental por meio do PROEJA-Programa Educacional de Jovens e Adultos; As escolas de que trata o item 3, para certificar os concluintes do PROFORMAÇÃO deverão atender ao que determinam os itens 1 e 2 deste Parecer. RESOLUÇÃO Nº 31/2002 - CEE/AL. Dispõe sobre certificação em nível de ensino fundamental dos professores do PROFORMAÇÃO e dá outras providências.
20. Processo nº 142/2002-CEE. Interessado: SOCIEDADE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PINDORAMA. Assunto: Solicita orientações para que possa oferecer EJA (Ensino Fundamental e/ou Médio) aos funcionários da CEAL, através de contrato de prestação de serviços. Parecer nº 119/2002-CEE.
21. \*Processo nº 12.922/2000-SEE e 033/2001-CEE. Interessado: CURSO DAS ALAGOAS LTDA. Assunto: Solicita autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª à 8ª série) do CURSO DAS ALAGOAS, em Maceió. Parecer nº 019-A/2002-CEE. O atendimento do pleito, com aprovação do Regimento Escolar, Currículos Plenos e validação dos estudos anteriormente realizados. \*Resolução nº 021/2002-CEE.
22. PROCESSO Nº 183/2002-CEE. INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA. ASSUNTO: Regularização da Vida Escolar da aluna ANA MARIA FERREIRA DA SILVA. PARECER Nº 118/2002-CEE. Após análise do Histórico Escolar e outros documentos, somos de parecer que a aluna Ana Maria Pereira da Silva seja submetida aos Exames Supletivos em caráter excepcional, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire, da Secretaria de Estado da Educação de acordo com o que preceitua a Resolução nº 18/2002-CEE, Art. 18, inciso 1.
23. Processo nº 181/2002-CEE. Interessado: VÂNIA LINS UCHÔA LOPES Assunto: Certidão de conclusão Ensino Médio. Parecer nº 093/2002-CEE. Sendo o CESMAC uma instituição vinculada ao Sistema Estadual de Ensino por força de decisão judicial, deliberamos por conceder à estudante Bianca Lins Uchoa Lopes o direito de matrícula na IES acima citada, sob condição de apresentar, em pelo menos 30 (trinta) dias, a este Conselho Estadual de Educação o certificado de conclusão do Ensino Médio devidamente traduzido para conclusão de análise deste processo. Sendo a conclusão favorável à requerente, estará a Secretaria de Estado da Educação autorizada a revalidação do seu certificado de conclusão do Ensino Médio. O CESMAC deverá aguardar a conclusão dessa análise, nesse interstício de tempo.
24. PROCESSO Nº 0001918-1/2002-SEE e 059/2002-CEE. INTERESSADO: ADRIANA MOTA REMÍGIO GAMA. ASSUNTO: Solicita equivalência de Estudos realizados no exterior por sua filha GABRIELA MOTA GAMA. PARECER Nº 060/2002-CEE. Considerando o Parecer nº 10/2002, da Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer que a aluna Gabriela Mota Gama concluiu o Ensino Médio no Rosehill College, na Nova Zelândia, no ano letivo de 2001 estando apta a submeter-se a Processo Seletivo para ingresso ao ensino superior, em nosso país.
25. PROCESSO Nº 177/2002-CEE. INTERESSADO: MARILÚCIA MOTA DE MORAES. ASSUNTO: Solicita validação de estudos realizados nos

## Câmara de Educação Profissional

Estados Unidos da América por sua filha PAULA MOYA DE MORAES. PARECER Nº 092/2002-CEE. Estando toda a documentação comprovada, opinamos pela autorização à Secretaria de Estado da Educação de revalidação do Certificado/Diploma de Ensino Médio do qual Paula Mota de Moraes é portadora, de sorte a produzir todos os efeitos legais no território nacional.

26. PROCESSO Nº 094/2002/CEE. INTERESSADO: GLNSE/SEE. ASSUNTO: Parecer sobre autenticação de Histórico Escolar da aluna FRISCIKA CARLA DE MELO SEELIG DE SOUZA, do Colégio Russel. PARECER Nº 063/2002-CEE. Analisando os autos e, procurando ser o mais justo possível sobre a posição a ser tomada, encaminho os seguintes procedimentos: Enviar a GLNSE os questionamentos para os devidos esclarecimentos e que esta confira as informações dos certificados com as Atas de Resultados Finais que devem estar depositadas na GLNSE/SEE, e caso estas não estejam na SEE, realizar visita à Unidade Escolar, verificar sua documentação e esclarecer se houve equívoco ou processo irregular de emissão de certificados escolares.
27. PROCESSO Nº 053/2002-CEE. INTERESSADO: WENDELL SANTOS DE MELO. ASSUNTO: Denúncia contra a Escola Estadual Princesa Isabel. PARECER Nº 061/2002-CEE. Tomando conhecimento de todos os fatos e de posse das cópias das avaliações, apresentamos ao Senhor Maciel e ao seu filho Wendell Santos de Melo, fornecidos pela diretora da Escola Estadual Princesa Isabel constatando a reprovação do aluno na 7ª série na disciplina História, fato confirmado pelo aluno e alertamos para os prejuízos causados ao estudante pelo fato do mesmo não estar freqüentando as aulas, o que foi acatado pelos mesmos. Diante do exposto somos de parecer que o aluno Wendell Santos Melo retorne à escola para dar continuidade aos seus estudos na 7ª série do Ensino Fundamental.

LINDIZAY LOPES JATUBÁ  
ASSESSORIA DAS CÂMARAS DE  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO  
FUNDAMENTAL & DE ENSINO MÉDIO,  
em 14/08/2002.

1. PROCESSO Nº: 013/00-CEE e 0009518-5/01-SEE - INTERESSADO: Centro de Estudos e Atendimento Odontológico de Alagoas-CEODONTO - ASSUNTO: Credenciamento da Instituição e autorização para os Cursos Técnicos em Higiene Dental e Laboratório de Prótese Odontológica, em Maceió/AL - VOTO DA RELATORA: Do exposto, pelo entendimento de que o presente processo atende ao disposto na Resolução nº 28/97-CONSED/AL, e mais, pelo avanço contemplado no bojo do Processo concernente às competências gerais e específicas para as habilidades propostas, nos posicionamos pelo credenciamento da Instituição, autorização dos Cursos Técnicos em Higiene Dental e em Laboratório de Prótese Odontológica, bem como aprovação do Regimento Interno, Currículos Plenos e pela validação dos estudos anteriormente realizados, do Centro de Estudos e Atendimento Odontológico de Alagoas-CEODONTO, em Maceió/AL - RELATORA: Consª JAREDE VIANA DE OLIVEIRA - PARECER: 013/02 - CEE/AL, de 16 de abril de 2002 - RESOLUÇÃO: 011/02 - CEE/AL, de 19 de abril de 2002 - PORTARIA: SEE/AL
2. PROCESSO Nº: 9.682/00-SEE e 104/01-CEE - INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - ASSUNTO: Aprovação do Regimento Interno e do Plano de Curso dos Cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, em Maceió/AL - VOTO DA RELATORA: Após leitura e análise do Regimento Interno da Instituição e do Plano de Curso dos cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, concluímos que foram devidamente atualizados frente aos novos Pareceres do Conselho Nacional de Educação, e, considerando que não apresentam nenhuma questão aparente, somos favoráveis pela aprovação do pleito, bem como pela validação dos estudos anteriormente realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, em Maceió/AL - RELATORA: Consª IDABEL

NASCIMENTO DA SILVA - PARECER: 016/02 - CEE/AL, de 16 de abril de 2002 - RESOLUÇÃO: 012/02 - CEE/AL, de 19 de abril de 2002 - PORTARIA: SEE/AL.

3. PROCESSO Nº: 0011046-3/01-SEE e 026/02-CEE - INTERESSADO: Centro Educacional Santa Cecília LTDA - ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Secretariado Escolar, em Arapiraca/AL - VOTO DA RELATORA: Do exposto, pelo entendimento de que o presente Processo atende ao disposto na Resolução nº 028/97 - CONSED/AL, nos posicionamos pela autorização do funcionamento do Curso Técnico de Secretariado Escolar e pela validação dos estudos anteriormente realizados, do Centro Educacional Santa Cecília, em Arapiraca/AL - RELATORA: Consª JAREDE VIANA DE OLIVEIRA - PARECER: 017/02-CEE/AL, de 16 de abril de 2002 - RESOLUÇÃO: 010/02-CEE/AL de 16 de abril de 2002 - PORTARIA: SEE/AL.
4. PROCESSO Nº: 2.947/00-SEE e 067/01-CEE - INTERESSADO: Colégio Arcanjo Mikael - ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do Curso Técnico de Secretariado Escolar, em Arapiraca/AL - VOTO DA RELATORA: Do exposto, pelo entendimento de que o presente Processo atende ao disposto na Resolução nº 028/97-CONSED/AL, nos posicionamos pela autorização do funcionamento do Curso Técnico de Secretariado Escolar, do Colégio Arcanjo Mikael, em Arapiraca/AL - RELATORA: Consª JAREDE VIANA DE OLIVEIRA - PARECER: 018/02 - CEE/AL, de 16 de abril de 2002 - RESOLUÇÃO: 08/02 - CEE/AL, de 19 de abril de 2002 - PORTARIA: SEE/AL.
5. PROCESSO Nº: 6.138/00-SEE e 039/02-CEE - INTERESSADO: Centro de Ensino Profissionalizante de Alagoas-CEPROAL - ASSUNTO: Reconhecimento dos cursos Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, em Maceió/AL - VOTO DA RELATORA: Mediante o exposto, somos do parecer: 1 - que se aprove o reconhecimento dos cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em Maceió/AL. 2 - que sejam validados os estudos anteriormente realizados no Centro de Ensino Profissionalizante de Alagoas-CEPROAL, com as seguintes ressalvas: a) que se atualizem os planos de cursos de acordo com o projeto pedagógico, segundo a Resolução nº 04/99-CNE/CEB, até novembro de 2002; b) que o CEPROAL em Maceió/AL, se responsabilize pela emissão dos certificados dos alunos que concluíram e/ou que estão concluindo, matriculados até o 1º semestre de 2002 nos cursos oferecidos nos municípios de Arapiraca/AL e Palmeira dos Índios/AL; c) que seja constituída uma comissão com representação da Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, do Conselho Regional de Enfermagem e deste Conselho de Educação retirado da Câmara de Educação Profissional, para proceder avaliação criteriosa quanto aos cursos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem oferecidos pelo CEPROAL nos municípios de Palmeira dos Índios/AL e Arapiraca/AL, dentro de um prazo de cinco meses a contar da data da publicação deste Parecer, atentando para a natureza jurídica desta instituição e não admitindo novas matrículas, caso não se cumpra o que foi determinado neste Parecer - RELATORA: Consª IDABEL NASCIMENTO DA SILVA - PARECER: 019/02 - CEE/AL, de 16 de abril de 2002 - RESOLUÇÃO: 015/02-CEE/AL, de 19 de abril de 2002 - PORTARIA: SEE/AL.
6. PROCESSO Nº 4.534/99-SEE e 076/02-CEE - INTERESSADO: Laboratório Escola de Análises Clínicas e Ambientais - ASSUNTO: Solicita reconhecimento do Curso Técnico em Patologia Clínica - Análises Ambientais - VOTO DA RELATORA: Diante do exposto, e em concordância com o relatório da Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da SEE/AL, propomos ao pleno deste CEE/AL: 1) Suspender as matrículas de novos alunos a partir da aprovação e publicação deste Parecer, até ulterior deliberação. 2) Validar os estudos realizados pelos alunos matriculados nos referidos cursos até a presente data, autorizando a expedição de transferências e diplomas para os alunos que tenham cumprido as exigências curriculares dos referidos cursos. 3) Determinar à Instituição que encaminhe novo processo de reconhecimento de seus cursos no prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar da data da publicação deste Parecer. 4) Vincular o reconhecimento dos cursos em apreço à atualização, pela Mantenedora, num prazo de

04 (quatro) meses, a contar da data da publicação deste Parecer, dos planos curriculares de seus cursos, de conformidade com as novas orientações nacionais da Educação Profissional. 5) Encaminhar à Mantenedora cópia deste Parecer para que sejam sanados todos os problemas elencados nos relatórios da GLNSE/SEE. 6) Estabelecer que o descumprimento dos atos aqui relacionados implicará abertura de processo de cassação do credenciamento da Instituição e da autorização dos seus cursos - RELATORA: Cons<sup>ª</sup> IDABEL NASCIMENTO DA SILVA - PARECER: 051/02-CEE/AL - RESOLUÇÃO: 025/2002 - CEE/AL - PORTARIA: SEE/AL.

**JOSÉ BENEDITO DA SILVA**  
ASSESSORIA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL, em 14/08/2002.

### *Câmara de Educação Superior*

1. PROCESSO n<sup>o</sup> 0001064-2/2002-SEE e 015/2002 - CEE. INTERESSADO: Vera Lúcia Martins Ribeiro. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 031/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do curso.
2. PROCESSO n<sup>o</sup> 0013675-4/2001-SEE e 016/2002 - CEE. INTERESSADO: Shirley Vieira Moura Maia. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 028/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
3. PROCESSO n<sup>o</sup> 0013807-1/2001-SEE e 017/2002 - CEE. INTERESSADO: Nivalda Santos Lima. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 029/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
4. PROCESSO n<sup>o</sup> 0013966-7/2001-SEE e 018/2002 - CEE. INTERESSADO: Viviane Silva de Albuquerque. Assunto: Solicita progressão por nova habilitação/titulação.

5. PARECER n<sup>o</sup> 027/200 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. PROCESSO n<sup>o</sup> 0013674-3/2001-SEE e 019/2002 - CEE. INTERESSADO: Rosana Santana Brandão. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 024/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
6. PROCESSO n<sup>o</sup> 00015384-3/2001-SEE e 020/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Aparecida Souto Camilo. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 030/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
7. PROCESSO n<sup>o</sup> 0001031-7/2002-SEE e 021/2002 - CEE. INTERESSADO: Edneuz de Amorim Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 137/2002-CES, de 13/08/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
8. PROCESSO n<sup>o</sup> 0000881-8/2002-SEE e 022/2002- CEE. INTERESSADO: Vânia Nóbda da Silva Rocha. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 138/2002 - CES, de 13/08/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
9. PROCESSO n<sup>o</sup> 0000149-5/2002-SEE e 034/2002- CEE. INTERESSADO: Maria de Fátima da Silva Barbosa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 026/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
10. PROCESSO n<sup>o</sup> 035/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria de Fátima Tavares Marques. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 025/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
11. PROCESSO n<sup>o</sup> 0000970-7/2002-SEE e 036-CEE. INTERESSADO: Rosivalda Barbosa de Meslonça. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n<sup>o</sup> 140/2002 - CES, de 13/08/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.

12. PROCESSO nº 0000044-8/2002-SEE e 037/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Aparecida dos Santos Gomes. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 139/2002 - CES, de 13/08/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
13. PROCESSO nº 0003132-0/2002-SEE e 058/2002 - CEE. INTERESSADO: Radjane Batista Ferreira Holanda. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 032/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do curso.
14. PROCESSO nº 0001524-3/2002-SEE e 064/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Cristina Ferreira de Santana. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 136/2002 - CES, de 13/08/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do curso.
15. PROCESSO nº 0004573-1/2002-SEE e 066/2002 - CEE. INTERESSADO: Ellen Sandra Bittencourt da Rocha. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 038/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do curso.
16. PROCESSO nº 0004697-8/2002-SEE e 067/2002 - CEE. INTERESSADO: Adélia Pessoa Melo. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 037/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do curso.
17. PROCESSO nº 0001603-1/2002-SEE e 068/2002 - CEE. INTERESSADO: Marcelina Soares Andrade. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 033/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
18. PROCESSO nº 0004175-8/2002-SEE e 069/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Aparecida da Cruz Oliveira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 039/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
19. PROCESSO nº 0001914-6/2002-SEE e 070/2002 - CEE. INTERESSADO: Helena Lemos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 034/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
20. PROCESSO nº 0004563-0/2002-SEE e 071/2002 - CEE. INTERESSADO: Claudionete Gonçalves Teixeira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 134/2002 - CES, de 13/08/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
21. PROCESSO nº 0004514-5/2002-SEE e 072/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Célia Silva Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 035/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
22. PROCESSO nº 0013366-1/2001-SEE e 073/2002 - CEE. INTERESSADO: Givânias Domingos da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 036/2002 - CES, de 14/05/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
23. PROCESSO nº 0004579-7/2001-SEE e 074/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Francisca Lisboa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 135/2002 - CES, de 13/08/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
24. PROCESSO nº 077/2002 - CEE. INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos. Consulta sobre Requisitos Exigidos em Edital. PARECER nº 052/2002 - CES, de 18/06/2002. A candidata não atende ao requisito da "Licenciatura Plena em disciplina relacionada à área."
25. PROCESSO nº 081/2002 - CEE. INTERESSADO: Roohelmann Pontes Silva. Solicita esclarecimentos sobre o concurso público realizado em 2001 pela Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos para o cargo de professor. PARECER nº 045/2002 - CES, de 21/05/2002. A Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos deve acatar o diploma apresentado pelo Sr. Roohelmann Pontes Silva, considerá-lo habilitado para o

- cargo em que foi aprovado e providenciar a sua posse para fazer valer os seus direitos.
26. PROCESSO n° 0001913-5/2002-SEE e 083/2002 - CEE. INTERESSADO: Edilândia Rocha Oliveira. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 047/2002 - CES, de 04/06/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  27. PROCESSO n° 0014076-0/2001-SEE e 086/2002 - CEE. INTERESSADO: Josefa Pollyanne Cordeiro Lafaiette. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 080/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  28. PROCESSO n° 0013989-3/2001-SEE e 087/2002 - CEE. INTERESSADO: Josefa Ivaneide Barbosa Costa. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 048/2002 - CES, de 04/06/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  29. PROCESSO n° 0002038-4/2002-SEE e 089/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Celi Vieira dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 072/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  30. PROCESSO n° 0001889-8/2002-SEE e 090/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Conceição Santiago de A. Gomes. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 114/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  31. PROCESSO n° 0000595-1/2002-SEE e 092/2002-CEE. INTERESSADO: Maria Benedita da Silva Araújo. Solicita Progressão por Nova Habilidade Titulação. PARECER n° 086/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
  32. PROCESSO n° 0000828-0/2002-SEE e 098/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria da Conceição Melo Brito. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 089/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  33. PROCESSO n° 0000887-5/2002-SEE e 099/2002 - CEE. INTERESSADO: Keziah Carvalho Alves Silva Soares. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 099/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  34. PROCESSO n° 0001024-8/2002-SEE e 100/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria do Socorro Campos Barros. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 112/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  35. PROCESSO n° 0001524-0/2002-SEE e 101/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Helena dos Santos Queiroz. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 082/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  36. PROCESSO n° 0001612-1/2002-SEE e 102/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria do Socorro Cirilo da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 082/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  37. PROCESSO n° 0014301-0/2001-SEE e 103/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Edileusa de Oliveira Souza. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 083/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  38. PROCESSO n° 0000819-0/2002-SEE e 104/2002 - CEE. INTERESSADO: Sandra Maria Feitosa Maciel. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER n° 081/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
  39. PROCESSO n° 0000893-2/2002-SEE e

- 105/2002 - CEE. INTERESSADO: Maria Lindalva Correia da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 091/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
40. PROCESSO nº 0000901-1/2002-SEE e 106/2002 - CEE. INTERESSADO: Sodomélia Pereira dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 088/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
41. PROCESSO nº 0001052-8/2002-SEE e 107/2002 - CEE. INTERESSADO: Ambrosina Maria Duarte de Lima. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 079/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
42. PROCESSO nº 000896-5/2002-SEE e 110/2002 - CEE. INTERESSADO: Cleide Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 084/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
43. PROCESSO nº 0001209-3/2002-SEE e 112/2002 - CEE. INTERESSADO: Vandileza Ferreira dos Santos. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 120/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
44. PROCESSO nº 0001228-4/2002-SEE e 113/2002 - CEE. INTERESSADO: Mirian de Moura Fernandes. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 111/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
45. PROCESSO nº 0000759-3/2002-SEE e 115/2002 - CEE. INTERESSADO: José Sandro Ribeiro Damasceno. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 113/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
46. PROCESSO nº 0001391-5/2002-SEE e 116/2002 - CEE. INTERESSADO: Valderes Ferreira da Silva. Solicita progressão por nova habilitação/titulação. PARECER nº 087/2002 - CES, de 16/07/2002. Atestamos que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certificamos a validade do mesmo.
47. PROCESSO nº 0002771-8/2002-SEE e 122/2002-CEE. INTERESSADO: Maria Rosiete Nobre Pires. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 067/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e pode ofertar o curso em questão.
48. PROCESSO nº 0002573-8/2002-SEE e 127/2002-CEE. INTERESSADO: Josefa Francisca Araújo dos Santos. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 076/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e pode ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
49. PROCESSO nº 0002009-2/2002-SEE e 128/2002-CEE. INTERESSADO: Ana Lúcia Almeida Peixoto. Solicita Progressão por Nova Habilitação. Titulação. PARECER nº 125/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
50. PROCESSO nº 0006081-6/2002-SEE e 129/2002-CEE. INTERESSADO: Marlene da Silva. Solicita Progressão por Nova Habilitação. Titulação. PARECER nº 075/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
51. PROCESSO nº 0001796-3/2002-SEE e 130/2002-CEE. INTERESSADO: Maria das Graças de Araújo Sabino. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 117/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
52. PROCESSO nº 0002374-7/2002-SEE e 132/2002-CEE. INTERESSADO: Elena Cavalcante de Vasconcelos. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 16/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.

53. PROCESSO nº 0001822-4/2002-SEE e 135/2002-CEE. INTERESSADO: Amazilde Tebora da Silva. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 066/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
54. PROCESSO nº 0002060-8/2002-SEE e 136/2002-CEE. INTERESSADO: Edilane Alencar de Freitas. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 070/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
55. PROCESSO nº 0002070-0/2002-SEE e 137/2002-CEE. INTERESSADO: Maria Zilda Siqueira de Carvalho. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 066/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
56. PROCESSO nº 0003042-0/2002-SEE e 138/2002-CEE. INTERESSADO: Maria Antonieta Costa Campos. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 066/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
57. PROCESSO nº 0004348-1/2002-SEE e 140/2002-CEE. INTERESSADO: Sandra Maria Lima Costa. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 077/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
58. PROCESSO nº 0005926-4/2002-SEE e 144/2002-CEE. INTERESSADO: Maria José de Almeida Santos. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 069/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
59. PROCESSO nº 0004352-5/2002-SEE e 146/2002-CEE. INTERESSADO: Maria Gildete Alves da Silva. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 074/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
60. PROCESSO nº 0004399-0/2002-SEE e 148/2002-CEE. INTERESSADO: Anaize Limeira Santos. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 068/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
61. PROCESSO nº 0002140-7/2002-SEE e 151/2002-CEE. INTERESSADO: Ana Lúcia Alves dos Santos. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 065/2002-CES, de 16/07/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão.
62. PROCESSO nº 0007774-7/2002-SEE e 160/2002-CEE. INTERESSADO: Veridiana Correia Santos. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 122/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
63. PROCESSO nº 0000899-8/2002-SEE e 162/2002-CEE. INTERESSADO: Rosa Alice Souza do Nascimento Rocha. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 126/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
64. PROCESSO nº 0004338-0/2002-SEE e 168/2002-CEE. INTERESSADO: Marlene Alves da Silva. Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 132/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
65. PROCESSO nº 0004351-4/2002-SEE e 170/2002-CEE. INTERESSADO: Maria Elizabete Cavalcante de Souza. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 131/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
66. PROCESSO nº 0004773-3/2002-SEE e 172/2002-CEE. INTERESSADO: Erenilda Alencar Brandão. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 130/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
67. PROCESSO nº 0004353-6/2002-SEE e 173/2002-CEE. INTERESSADO: Valdice Magda Brandão Carvalho Silva. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº

129/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.

68. PROCESSO nº 0000698-3/2002-SEE e 173/2002-CEE. INTERESSADO: Maria Josimar Ferreira da Silva. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 121/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
69. PROCESSO nº 0001055-2/2002-SEE e 179/2002-CEE. INTERESSADO: Liselda Marques de Carvalho Mascarenhas. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 124/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.
70. PROCESSO nº 0004339-1/2002-SEE e 184/2002-CEE. INTERESSADO: Ednamérita de Souza Jucá. Solicita Progressão por Nova

Habilitação Titulação. PARECER nº 127/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.

71. PROCESSO nº 0007850-2/2002-SEE e 194/2002-CEE. INTERESSADO: Divanilza Bezerra da Silva. Solicita Progressão por Nova Habilitação Titulação. PARECER nº 128/2002-CES, de 06/08/2002. Atesta que a Instituição é credenciada e está autorizada a ofertar o curso em questão. Sendo assim, certifica a validade do mesmo.

ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS MORAES  
FABRÍCIO JORGE BRAGA VERÇOSA  
ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA DE  
EDUCAÇÃO SUPERIOR

## Notas

<sup>1</sup> Ver a íntegra do Parecer nº 008/2002-CEE, de 13/03/2002 e da Resolução nº 002, de 03 de março de 2002, na seção final destinada a PARECERES e RESOLUÇÕES NORMATIVOS.

<sup>2</sup> Ver a íntegra do Parecer nº 008/2002-CEE, de 13/03/2002 e da Resolução nº 002, de 03 de março de 2002, na seção final destinada a PARECERES e RESOLUÇÕES NORMATIVOS.

<sup>3</sup> Ver a íntegra do Parecer nº 008/2002-CEE, de 13/03/2002 e da Resolução nº 002, de 03 de março de 2002, na seção final destinada a PARECERES e RESOLUÇÕES NORMATIVOS.

<sup>4</sup> As deliberações do CES/AL sobre a ETICAL foram suspensas por liminar judicial.

<sup>5</sup> Reproduzidas por interpretação da versão anterior.

*III - Pareceres e resoluções  
de caráter normativo geral*

**RESOLUÇÃO Nº 37 /2001 – CEE/AL - Dispõe sobre o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de Educação Superior, sobre a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores e sobre a avaliação periódica e continuada das instituições de educação superior e dos cursos superiores integrantes do sistema estadual de ensino e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições, considerando-se o Art. 203 da Constituição Estadual, o Art. 46 da Lei 9.394/96, os incisos I e II da Lei Estadual nº 6.202, de 21 de dezembro de 2000, o Art. 2º do decreto nº 108, de 20 de abril de 2001 e o que dispõe a Resolução nº 161/CONSED, de 11 de março de 1998 e o parecer nº 251/97, de 30 de dezembro de 1997, no que concerne à EDUCAÇÃO SUPERIOR e o Art. 45 do Regimento Interno do CEE/AL, e tendo em vista as deliberações do Pleno do CEE,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para os fins desta Resolução, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim como os cursos de pós-graduação lato sensu - especialização e aperfeiçoamento.

**Art. 2º** - O estatuto ou contrato social das entidades mantenedoras de cursos superiores, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, bem como suas alterações, deverão ser devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 3º** - A transferência de cursos e instituições de ensino superior de uma para outra entidade mantenedora somente poderá ocorrer sob prévia aprovação do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 4º** - As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade lucrativa publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados

fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

**Art. 5º** - Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino, classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários e

III - faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

**Art. 6º** - As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os artigos 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - As atividades de ensino previstas no caput deverão contemplar, nos termos do Art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º - A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3º - As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Art. 7º** - Para os fins do inciso III do art. 52, da Lei nº 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

**Art. 8º** - Entende-se por tempo parcial aquele que obriga a prestação de vinte horas semanais de

trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos oito horas semanais destinado a estudos, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

**Art. 9º** - As universidades, mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º - Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo campus, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º - A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades.

**Art. 10** - Os centros universitários são instituições de ensino superior pluri-curriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1º - Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º - Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º - A autonomia de que trata o parágrafo 2º deverá observar os limites definidos no Plano de Desenvolvimento da Instituição, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

§ 4º - É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5º - Os Centros Universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 11** - Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

**Art. 12** - A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 13** - As faculdades, institutos ou escolas superiores deverão definir, no ato de sua criação, planos de desenvolvimento institucional.

**Parágrafo Único** - Os institutos de que trata o caput poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

**Art. 14** - Para fins de avaliação com vista ao credenciamento e reconhecimento de instituições, à renovação de reconhecimento de cursos, bem como para fins de avaliação periódica e continuada de instituições e cursos do Sistema Estadual de Ensino, nos marcos da Resolução nº 161/Conselho Estadual de Educação, deverão ser considerados, como elementos integrantes, os resultados do Exame Nacional de Cursos e da verificação das condições de oferta e de funcionamento, realizados pelo MEC, aos quais todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual passam a estar obrigadas.

**Parágrafo Único** - Os resultados do Exame Nacional de Cursos serão considerados, independentemente do número de alunos que a eles venham a se submeter.

**Art. 15** - Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do Art. 44 - inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Na ocasião do anúncio previsto no caput deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicas:

I - a relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício;

II - a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acessos às redes de informação e acervo das bibliotecas;

III - o elenco dos cursos reconhecidos e dos

trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos oito horas semanais destinado a estudos, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

**Art. 9º** - As universidades, mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º - Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo campus, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º - A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades.

**Art. 10** - Os centros universitários são instituições de ensino superior pluri-curriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1º - Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2º - Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o parágrafo anterior, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54, da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º - A autonomia de que trata o parágrafo 2º deverá observar os limites definidos no Plano de Desenvolvimento da Instituição, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

§ 4º - É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5º - Os Centros Universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 11** - Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

**Art. 12** - A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 13** - As faculdades, institutos ou escolas superiores deverão definir, no ato de sua criação, planos de desenvolvimento institucional.

**Parágrafo Único** - Os institutos de que trata o caput poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

**Art. 14** - Para fins de avaliação com vista ao credenciamento e reconhecimento de instituições, à renovação de reconhecimento de cursos, bem como para fins de avaliação periódica e continuada de instituições e cursos do Sistema Estadual de Ensino, nos marcos da Resolução nº 161/Conselho Estadual de Educação, deverão ser considerados, como elementos integrantes, os resultados do Exame Nacional de Cursos e da verificação das condições de oferta e de funcionamento, realizados pelo MEC, aos quais todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual passam a estar obrigadas.

**Parágrafo Único** - Os resultados do Exame Nacional de Cursos serão considerados, independentemente do número de alunos que a eles venham a se submeter.

**Art. 15** - Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do Art. 44 - inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Na ocasião do anúncio previsto no caput deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicas:

I - a relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício;

II - a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acessos às redes de informação e acervo das bibliotecas;

III - o elenco dos cursos reconhecidos e dos

curso em processo de reconhecimento;

IV - os resultados das avaliações do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta dos cursos superiores, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP; e

V - o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem assim a publicação de informação inverídica, constituem deficiências para os fins do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 16 - Para fins de cumprimento dos arts. 10 e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, sob a supervisão do Conselho Estadual de Educação, coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.

§ 1º - Para assegurar processo isonômico de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Conselho Estadual de Educação e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior manterão cooperação com o Ministério da Educação e com o Conselho Nacional de Educação.

Art. 17 - A avaliação de cursos e instituições de ensino superior, tanto para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento, credenciamento e renovação de credenciamento, quanto para fins de análise periódica e continuada das instituições e dos cursos será normatizada pelo Conselho Estadual de Educação e executada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, compreendendo as seguintes ações:

I - avaliação referenciada pelos principais indicadores de desempenho global dos sistemas nacional e estadual de educação superior, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do INEP;

II - avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;

d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;

e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação;

f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;

g) programas e ações de integração social;

h) produção científica, tecnológica e cultural;

i) condições de trabalho e qualificação docente;

j) a auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas;

l) os resultados de avaliações coordenadas pelo MEC.

III - avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta e de ensino de cursos superiores realizados pelo INEP.

§ 1º - A análise das condições de oferta e de ensino de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de funcionamento dos mesmos, por comissões de especialistas portadores de, no mínimo, certificado de pós-graduação lato sensu, devidamente designadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, com membros externos ao estado de Alagoas, e consideração:

I - organização didático-pedagógica;

II - corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;

III - adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso;

IV - bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

§ 2º - As avaliações realizadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior subsidiarão os processos de

recredenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

**Art. 18** - A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios.

**Art. 19** - A autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas nesta Resolução, terão prazos limitados, nunca superiores a 5 (cinco) anos, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos desta Resolução.

§ 1º - Os cursos reconhecidos e as instituições credenciadas, até a data da publicação desta Resolução, por prazos indeterminados ou superiores aos definidos no caput deste artigo, deverão ser submetidos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, mediante solicitação dos responsáveis pelo curso ou pela instituição, a processo de avaliação continuada nos termos desta Resolução.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui deficiência para os fins do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

**Art. 20** - Os pedidos de credenciamento e de recredenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e

administrativa de cada um;

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso;

VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

**Art. 21** - As universidades, na forma disposta nesta Resolução, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas nos termos desta Resolução.

**Parágrafo Único** - O credenciamento e o recredenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior, do Pleno do Conselho Estadual de Educação e homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Art. 22** - Os centros universitários, na forma disposta nesta Resolução, somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem, na maioria de seus cursos de graduação, bom desempenho na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP.

**Parágrafo Único** - O credenciamento e recredenciamento dos centros universitários, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior, do Pleno do Conselho Estadual de Educação e homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Art. 23** - O credenciamento das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores, se dará mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior, do Pleno do Conselho Estadual de Educação e homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Art. 24** - O credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de Termo de Compromisso entre a entidade mantenedora e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Parágrafo Único** - Integrarão o Termo de Compromisso de que trata o caput, os seguintes

documentos:

I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro da Educação;

II - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

III - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

IV - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

V - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

**Art. 25** - A autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 5º desta Resolução será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior, do Pleno do Conselho Estadual de Educação e homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

§ 1º - O ato de que trata o caput fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 9º.

**Art. 26** - A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia, em psicologia, em

arquitetura, em enfermagem, em ciências contábeis e em serviço social, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação das seções estaduais dos respectivos conselhos profissionais.

**Parágrafo Único** - Os Conselhos deverão manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Art. 27** - A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo Único** - O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

**Art. 28** - Os cursos superiores autorizados deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização, findo o qual este será automaticamente revogado.

**Art. 29** - A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 9º desta Resolução, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior, do Pleno do Conselho Estadual de Educação e homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento.

**Art. 30** - Fica a cargo da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

I - a preparação dos atos necessários à execução dos processos de avaliação previstos nesta Resolução;

II - a instrução dos processos para deliberação obrigatória do Conselho Estadual de Educação;

III - a expedição de notificação ao interessado no desencadeamento dos processos de avaliação; e

IV - a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito.

§ 1º - Recebida a notificação de que trata o

inciso IV do parágrafo anterior, o interessado poderá apresentar recurso ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, observado o prazo de trinta dias contados da expedição da notificação.

§ 2º - Na apreciação do recurso de que trata o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitará a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação sobre a matéria.

§ 3º - No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato.

**Art. 31** - Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei 9.394, de 1996, o Conselho Estadual de Educação determinará, em ato próprio, conforme o caso:

I - prazo para saneamento das deficiências identificadas;

II - a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

III - a desativação de cursos superiores;

IV - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;

IV - a intervenção na instituição de ensino superior; e

V - o descredenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1º - O desempenho abaixo da média regional em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP poderá caracterizar as deficiências de que trata o caput.

§ 2º - O ato de intervenção referido no caput especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente *pro tempore*.

**Art. 32** - O Poder Executivo, mediante encaminhamento do Conselho Estadual de Educação e ouvida a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de

Educação, estabelecerá os procedimentos para:

I - suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

II - a desativação de cursos superiores;

III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários, observado o disposto no caput do art. 31;

IV - a intervenção em instituição de ensino superior e

V - o descredenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1º - Os cursos de graduação que tenham obtido, reiteradamente, desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, terão seu reconhecimento suspenso mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º - As instituições de ensino superior de que trata o caput terão prazo de um ano para solicitar novo reconhecimento, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha novo reconhecimento.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado.

§ 4º - As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5º - As instituições de que trata o parágrafo 4º serão submetidas a imediato processo de credenciamento.

**Art. 33** - No caso de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico-administrativo.

**Parágrafo Único** - São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento

suspensão:

I - a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e

II - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.

**Art. 34** - Será sustada e transformada em diligência, para averiguação de deficiências ou irregularidades, a tramitação de solicitações de credenciamento e autorização, quando a instituição solicitante já houver iniciado as atividades para as quais requer credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

**Art. 35** - Esta resolução entra em vigor a partir da

data de sua homologação e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Cônego Teófanos Augusto de Araújo Barros, do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de novembro de 2001.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
PRESIDENTE DO CEE/AL

**WILLIAMS SOARES BATISTA**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

**PARECER N.º 006/2002-CEE, aprovado em 05/03/2002**

<b>INTERESSADO</b>		<b>UF</b>
Secretaria de Estado da Educação		AL
<b>ASSUNTO</b>		
Regulamentação do Art. 33 da Lei Nº 9.394/96 reformulado pela Lei n.º 9475 de 22/07/97.		
<b>RELATORA</b>		
Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira		
<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b>		<b>PROCESSO N.º</b>
Educação Infantil e Ensino Fundamental		00144505/2001-SEE e 122/2001-CEE

## I - Relatório

### 1.1 - Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha e solicita a regulamentação do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino nos termos da lei 9475/97.

A Constituição que atualmente rege as práticas e os destinos de todo o que pode e deve ter lugar na vida brasileira foi assentada no reconhecimento dos direitos inerentes à vida cidadã, preconizando, desse modo, a promoção da liberdade e o respeito à dignidade de cada habitante do Brasil como dever do Estado e da sociedade.

Particularmente no que tange à função social da educação em geral - e da escola em particular - tanto a Constituição Federal, quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/

96 - enfatizam o estatuto da cidadania, atribuindo sua realização também à escola e à comunidade em que esta se encontra inserida. Daí ser válido concluir, de plano, que qualquer atividade educativa institucionalizada em solo brasileiro - dentre as quais se insere também o Ensino Religioso - terá de se reger por esses princípios de liberdade, igualdade, justiça e respeito mútuo, que são a base da cidadania.

Olhando sob o prisma histórico, observa-se que a presença do Ensino Religioso nas escolas públicas, como disciplina obrigatória, tem feito parte da história da educação brasileira, desde que a atividade escolar foi implantada nas novas terras

conquistadas pelos lusitanos. Durante o período colonial, nem mesmo a reforma pombalina, com todo o seu repúdio aos jesuítas, eliminou o ensino da religião oficial do estado português como componente curricular obrigatório e central na escolarização dos que viviam no Brasil.

De igual modo, também ao longo de todo o período imperial, o ensino da religião católica, que permaneceu como credo oficial do estado nacional, seguiu sendo elemento fundante da nossa pedagogia escolar. A religião, como elemento integrante dos currículos escolares, era de tal modo central que o seu conhecimento era condição indispensável à investidura no ofício de ensinar.

Ainda que se tenham feito presentes, já no bojo das idéias republicanas e depois, na implantação da própria República, discussões acaloradas sobre a presença, nas escolas, da Religião Católica ou mesmo de qualquer religião – nesse último caso, no contexto das idéias modernizantes que preconizavam uma escola pública laica – nem assim o ensino da religião, – quase sempre confessional – foi afastado do dia-a-dia das escolas e até mesmo de várias normatizações legais, mesmo que a constituição de 1891 pela primeira vez na história das Constituições Brasileiras, tenha declarado o ensino público laico. Atentando apenas para as duas primeiras leis gerais da educação nacional – a Lei 4.024/61 e a Lei 5.692/71 – nelas encontra-se a obrigatoriedade do ensino religioso no horário das escolas oficiais brasileiras.

## 1.2 - Análise da Legislação Atual

A legislação hoje em vigor no Brasil, ao dispor sobre a educação escolar, também não excluiu o ensino religioso dos nossos estabelecimentos de ensino. Contudo, ao assim se conduzir, o legislador brasileiro dos dias atuais, fiel ao estatuto da cidadania que rege a nossa Lei Maior, tomou todos os cuidados para que o ensino religioso não viesse a ficar circunscrito a uma determinada religião, ainda que se tratasse daquela nominalmente professada pela maioria dos brasileiros.

De fato, desde a Constituição Federal, passando pela LDBEN – Leis 9.394/96 e Lei 9.475/97 – até o Parecer nº 97/99 do CNE, é clara a disposição dos legisladores em estabelecer orientações e formas de funcionamento deste componente curricular em nossas escolas, sem que, contudo, ele venha a se realizar da forma tradicional como foi posta em prática no Brasil por quase 5 séculos.

Examinando, de saída, a Constituição

Federal em vigor, em seu Art. 210, § 1º, constata-se, com efeito, que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Contudo, a Lei 9.394/96, à qual cabe estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar sobre a matéria, logo determina, no seu Art. 33, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.475/97, *in verbis*:

*“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores.*

*§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”*

No caput do artigo acima transcrito, não poderia estar mais clara a disposição geral do legislador: conforme o ali estabelecido, o ensino religioso, de então em diante, deverá estar pautado pelos seguintes princípios fundamentais:

- + obrigatoriedade da escola pública de oferecê-lo nos seus horários normais do Ensino Fundamental;
- + organização curricular em forma de disciplina;
- + matrícula facultativa do aluno;
- + respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil;
- + proibição a qualquer forma de proselitismo;
- + desenvolvimento na perspectiva da formação básica do cidadão;

Se os dois primeiros princípios – o da obrigatoriedade da escola pública de oferecer o ensino religioso nos seus horários normais do Ensino Fundamental e o da sua organização curricular em forma de disciplina – têm caráter claramente operacional, de modo a evitar a fuga à obrigatoriedade, o exame mais pormenorizado dos demais princípios, a partir de um olhar retrospectivo do ponto de vista histórico político, deixa efetivamente patente a presença, na lei, de

uma nova postura, a ser seguida frente ao ensino religioso, cuja explicitação aqui se torna obrigatória:

a) *contrariamente à forma impositiva como o ensino religioso usualmente foi desenvolvido em nossas escolas, o direito de não ter crença religiosa é nesta lei respeitado através da natureza facultativa da matrícula que libera o educando e a educanda de frequentar as aulas de ensino religioso, se assim melhor parecer a eles ou aos seus responsáveis;*

b) *o "respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil", como outro princípio novo trazido pela nova lei, configura o reverso da mesma moeda representada pela matrícula facultativa - que reconhece o direito de não crer ou de não ter religião - na medida em que respeita o direito de crer e professar o credo escolhido livremente, e que, como princípio pedagógico, traduz o respeito aos alunos e alunas que, numa sociedade multiétnica como a brasileira, poderão frequentar as aulas de ensino religioso sem passar o vexame de ver suas crenças subalternizadas pela imposição do credo dominante na sociedade ou professado pelo professor como superior e o único legítimo;*

c) *diferentemente da forma catequética - ou tridentina - como os conhecimentos religiosos foram sempre ensinados do Brasil, o seu tratamento como "parte integrante da formação básica" aponta para a ultrapassagem do mero mero cognitivo também no ensino religioso, no sentido da necessidade de lidar e incorporar à vida prática dos sujeitos, valores éticos e morais indispensáveis à educação de qualquer cidadão ou cidadã que, para assim se reconhecer, precisa respeitar as diferenças e se preparar para viver a responsabilidade pessoal e social, a cooperação e os valores humanos;*

d) *a "proibição de qualquer forma de proselitismo", por seu turno, ao mesmo tempo em que reforça a pedagogia do respeito à liberdade de escolha dos educandos e das educandas, subtrai dos grupos religiosos hegemônicos, por ventura com poder de decisão na escola, a possibilidade de usá-la - enquanto instituição pública - no interesse de seu grupo confessional.*

### **1.3 - A organização do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.**

*Destacamos que a LDB traça como diretriz curricular a orientação que a Educação Básica*

*deve "levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia" (Art. 26, § 4, lei 9394/96).*

*Por essas considerações preliminares, parece clara a determinação básica da legislação de fazer o ensino religioso figurar no currículo escolar como mais um instrumento valioso a serviço da construção dessa utopia social que denominamos de cidadania. Contudo, a regulamentação desse componente pedagógico escolar não se esgota no Caput do Artigo 33 da LDBEN reformulado pela lei 9475/97. Imperioso se faz analisar também seus parágrafos.*

*Ali está determinado que os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e o estabelecimento das normas para habilitação e admissão dos professores são da competência dos sistemas de ensino. Na interpretação desses dispositivos não se pode perder de vista, de saída, o princípio da nova lei que, no contexto da gestão democrática, atribui à escola e aos seus agentes a prerrogativa de autonomamente definir o que ali deve ser ensinado. Contudo, embora caiba a cada instituição escolar e ao seu corpo docente o exercício de propor os componentes curriculares e os procedimentos de ensino a serem desenvolvidos, essa autonomia não pode ser traduzida por soberania na ação educativa. Afinal, há que se atender às normas legais sobre o ensino, assim como às políticas gerais definidas por cada sistema para a garantia da unidade, evidentemente na diversidade, dos elementos e das práticas que o conformam.*

*Se, desta perspectiva, não cabe mais, como antes, a definição, pelas Secretarias de Educação, de propostas curriculares fechadas a serem seguidas, de modo uniforme, por cada escola de seu sistema, contudo não deixa de ser obrigatório, como expressão da responsabilidade pública das instâncias centrais e intermediárias dos sistemas - sejam elas os Conselhos de Educação, as Diretorias ou Coordenadorias de Ensino ou as equipes técnicas por elas criadas - a definição de Matrizes Curriculares que venham a balizar toda a educação escolar, inclusive o Ensino religioso.*

*Claro deve ficar para todos que aquelas definições de natureza curricular têm que estar pautadas pelos princípios gerais da legislação e pela interpretação dela, feita pelas instâncias competentes. Assim, quanto mais a legislação fala em conteúdo ou disciplina, em referência a todo e qualquer componente curricular, aí incluído o Ensino Religioso, menos o legislador quis falar em compartimentalização ou atomização de saberes particulares. É possível assim concluir, não*

somente devido à filosofia geral assumida pela nova LDBEN e por seus intérpretes legais – CNE e Conselhos Estaduais – como também pelo pensar contemporâneo sobre educação.

De fato, segundo o hoje estabelecido, deve-se rechaçar, sob qualquer hipótese, no ensino atual, a organização do currículo marcado pela setorialização dos conteúdos ou pelo ensino fragmentado, tal como veio ocorrendo entre nós até os dias atuais. Como resposta às demandas de uma formação autônoma e cidadã preconizada pela nova legislação, alça-se hoje, com todo ímpeto, a organização e o desenvolvimento interdisciplinar do currículo escolar que, repudiando as disciplinas estanques, cuida em articular saberes, construir redes de conhecimentos, desenvolvendo assim a capacidade de estabelecer relações e conectar fatos, fenômenos e dados de forma contextualizada. Os conteúdos escolares só adquirem sentido quando relacionados com o já sabido e referidos à realidade, numa conexão viva entre teoria e aplicabilidade. Neste sentido, é perfeitamente cabível e altamente desejável, como estratégia de contextualização do Ensino Religioso, a sua inserção no currículo ao modo dos Temas Transversais, dos Projetos de Trabalho, das redes Temáticas ou de quaisquer outros recursos de natureza similar, pelo potencial integrador de que estão investidos no desenvolvimento do currículo escolar.

Por último, mas não sem igual importância, é imperioso saber que, a par do desenvolvimento do potencial cognitivo de cada aluno ou aluna, não existe crescimento humano pleno – fim por excelência da educação – sem a prática da capacidade de conviver, o que exige respeito a toda forma de vida, assim como disposição para a solidariedade e para o respeito às diferenças, sejam elas culturais, sociais, sexuais ou religiosas. No mundo de hoje, profundamente marcado pela exclusão de toda natureza, pela violência rural e urbana, pelo desemprego, pela fome, pela destruição do meio ambiente, pelo terrorismo, pelos conflitos étnicos e religiosos, o que, mais do que o ensino religioso numa perspectiva formativa e pluralista, pode contribuir para a concretização de um projeto que tem como fim último a consecução da felicidade na terra? Nessa perspectiva, é plenamente adequado o pensamento de Francisco José Carbonari, assim expresso:

*"O ensino religioso nas escolas deve, antes de tudo, fundamentar-se nos princípios da cidadania e do entendimento do outro. O conhecimento religioso não deve ser um aglomerado de conteúdos que visam evangelizar ou procurar seguidores de doutrinas, nem pode ser associado à imposição de dogmas, rituais ou orações, mas um caminho a mais para o saber sobre as sociedades humanas e sobre si mesmo. As religiões são corpos doutrinários de construção histórica, têm contextos vinculados à etnia, história social, geografia, arte, política, economia, etc... Conhecer-las e desvendá-las significa ampliar a rede de conhecimentos dos estudantes sobre o patrimônio cultural humano e, ao mesmo tempo, propiciar-lhes suporte emocional e social do ponto de vista do binômio: autoconhecimento/alteridade (aprender a ser/aprender a conviver)."*

Desta forma, a definição desses conteúdos de Ensino Religioso pelas escolas em seus Projetos Pedagógicos, com o apoio dos órgãos educacionais, considerará que o Ensino Religioso deve promover o conhecimento sobre os seguintes aspectos, entre outros:

1. O fenômeno religioso no contexto da formação social do Brasil;
2. As múltiplas influências que compõe a pluralidade cultural e religiosa brasileira:
  - 2.1. A cosmovisão das sociedades nativas do atual território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
  - 2.2. A cosmovisão das sociedades africanas, particularmente dos povos que foram trazidos ao território brasileiro durante o período escravista: o fenômeno religioso nessas sociedades.
  - 2.3. A cosmovisão das sociedades europeias e particularmente dos povos que ocuparam/migraram para o território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
  - 2.4. A cosmovisão das sociedades orientais, destacando os povos que migraram para o território brasileiro: o fenômeno religioso nessas sociedades.
2. Os valores éticos e morais presentes nas diversas religiões;
3. Religião e identidade;
4. A relação entre as cosmovisões religiosas e científica na contemporaneidade;
5. Liberdade religiosa e tolerância como princípios e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Considerando ainda o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CNE/CEB n.º 2 de 07/04/98 e Parecer CEB n.º 04/98 do Conselho Nacional de Educação) o Ensino Religioso deve integrar seus conhecimentos específicos com os aspectos da vida cidadã, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura, linguagem, entre outros, contextualizando sua proposta pedagógica no coletivo escolar e comunitário.

Neste sentido, abordado sob os enfoques antropológico, histórico e filosófico, o ensino religioso pode promover, pelo conhecimento e pela prática, o acesso a valores e formas de vida que só irão enriquecer cada educando e cada educanda que a ele forem submetidos, tornando efetivos os princípios e fins da educação nacional, quais sejam, *liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas que conduzem ao respeito à liberdade e ao apreço à tolerância.*

#### 1.4 – A formação dos Professores para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino

Para o desenvolvimento de um ensino religioso com as características acima assinaladas, há que se cuidar de uma formação inicial e continuada que desenvolva nos docentes, a par de uma sensibilidade social e cultural frente à alteridade, saberes de base histórica, sociológica, antropológica e política que lhes permitam ver as religiões e o seu ensino, menos pelo prisma dogmático e confessional e mais pela dimensão humana e social.

Desse modo, é admissível para o ensino religioso das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, professores formados em Magistério, na modalidade Normal de nível médio, assim como formados em Pedagogia, séries iniciais, ou no Curso Normal Superior, recomendado-se, para tanto, inclusão de estudos sobre Ensino Religioso nos currículos de formação e desenvolvimento cuidadoso de formação continuada e em serviço para os docentes já em exercício nas séries iniciais de modo a lhes permitir, inclusive, a introdução nas suas práticas curriculares, de forma transversal, os temas relativos ao conhecimento religioso e o que este encerra de potencial formativo.

Quanto às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, o Ensino Religioso deverá ser atribuído a licenciados em História, Filosofia, Ciências Sociais e Psicologia, ou aos portadores de Licenciatura para o Ensino Religioso, modalidade

de formação hoje em implantação em algumas instituições de ensino superior, visto que a estes foi dada uma formação que teoricamente os habilita para desenvolver as práticas curriculares da disciplina como aqui proposto, e, ainda os docentes licenciados portadores de Curso de especialização lato-sensu em Ensino Religioso ou pós-graduação strictu-sensu na área, e mais, os portadores de diploma de bacharel em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia e Teologia que venham a concluir curso de preparação pedagógica em instituição devidamente credenciada, nos termos da Resolução 02/97 do Plenário do CNE.

Evidentemente que deverá ser atribuída à Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, como responsável pela Rede Pública Estadual, junto com as Secretarias Municipais de Educação, responsáveis pelas Redes Públicas Municipais a incumbência de cuidar da formação dos docentes do Ensino religioso ou nela influir, assim como propor uma matriz curricular para o sistema, ou adequar a porventura existente, assim como assessorar e avaliar as escolas na formulação de seus planos curriculares de Ensino religioso, de conformidade com o aqui proposto. Embora ocioso, pela forma explícita como se encontra no § 2º do Art. 33 (Lei 9475/97), contudo, não será demais tornar patente também aqui que a formulação da Matriz Curricular para as redes públicas deverá ter em conta o que entende a sociedade civil sobre os conteúdos a serem ensinados no Ensino Religioso, expresso através das propostas das diferentes denominações religiosas.

Por último, será fortemente desejável ainda que a SEE e as SEMED's elaborem e façam chegar aos docentes e às escolas, meios capazes de facilitar a concretização do aqui proposto, através da confecção e distribuição de elementos de apoio didático, como vídeos, softwares, livros e outros instrumentos de apoio didático.

A minuta deste parecer e desta resolução, elaborados pelas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio em 05/03/2002, foram apresentados, examinados e discutidos em Audiência pública promovida por este CEE/AL em 20 de abril de 2002. Esta histórica Audiência Pública contou com a presença de representantes de diversos credos religiosos e das equipes de educadores vinculadas ao ensino religioso, num total de 87 representantes das redes públicas, 02 representantes da rede privada e 03 entidades não governamentais. Recebemos, ainda propostas escritas da Seção-no-Íe do Brasil, Regional Maceió/AL e emendas das equipes de ensino religioso das redes públicas de ensino. Destaque-se a parceria com os Conselhos Municipais de Educação de Maceió e de Arapiraca, iniciando-se um processo de regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Na oportunidade, tivemos grande receptividade

dos presentes às concepções aqui esboçadas e várias contribuições com esclarecimentos e aperfeiçoamentos. Por isto, sentimos-nos seguros de apresentar o presente parecer por entender que representa os principais anseios da comunidade educacional sobre o tema, assim como a resolução que se segue, para normatizar o ensino religioso no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Maceió, 14 de maio de 2002.  
CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
RELATORA

### III- CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução para apreciação em Audiência Pública.

Maceió, 05 de março de 2002.

CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
PRESIDENTE-CEIEF/CEE/AL

CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA  
PRESIDENTE -CEM/CEE/AL

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o

voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução após a apreciação em Audiência Pública, para apreciação do Plenário.

Maceió, 09 de abril de 2002

CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
PRESIDENTE-CEIEF/CEE/AL

CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA  
PRESIDENTE -CEM/CEE/AL

### IV- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Ordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES  
BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
DE ALAGOAS, em Maceió, aos 21 de maio de 2002.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA  
PRESIDENTE/CEE/AL

PARECER Nº 013/2001 - CEE, de 05/03/2002

INTERESSADO	UF
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	AL
ASSUNTO	
Regulamentação da oferta de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas.	
RELATOR(A)	
Consa. Maria Gorete Rodrigues de Amorim Lopes	
PROCESSO Nº 033/2002-CEE	

## I - Relatório

A Educação de Jovens e Adultos é, em boa parte, consequência do que, historicamente vem fazendo o Sistema Educacional no Brasil, excluindo crianças e adolescentes do Ensino Fundamental através da repetência, reprovação e evasão, produzindo jovens e adultos sem escolarização e elevando os índices de analfabetismo, os quais estão profundamente

relacionados à desigualdade social, diagnosticada principalmente no Nordeste, onde cerca de 30% da população acima de 15 anos é analfabeta (IBGE/1996).

Embora, no Brasil, as pesquisas apontem para um declínio dos índices de analfabetismo de 39,5% em 1960, para 21% em 2000 (INEP / 2000),

percebe-se um ritmo relativamente lento, o que indica que programas de alfabetização, como o antigo MOBIL, tiveram pouca eficácia. Ainda que na última década tenha se observado o despertar para políticas de redução do analfabetismo, há cerca de 16 milhões de brasileiros, maiores de 15 anos, analfabetos (PNE / 2000).

Em Alagoas há, em média, 32,8% da população jovem e adulta vítima do analfabetismo (IBGE/1996). Dentre os municípios que apresentam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 0,50% no Nordeste, os mais baixos estão localizados neste Estado, a exemplo de São José da Tapera, Branquinha e Teotônio Vilela. Dos 102 municípios do Estado, 80 tem mais de 40% de sua população analfabeta e, apenas 46 municípios oferecem Educação de Jovens e Adultos até 2000 (Censo/2000). Por outro lado, estudos realizados sobre a situação social recente de Alagoas (cf. LIRA, F. 1996) constatam uma média de escolarização da população alagoana que não atinge 2 anos.

Se em 2001 o atendimento em EJA elevou-se, isso foi consequência do Programa Reconhecimento-Setorial de Qualidade, o qual, tendo característica de campanha, demonstra mais uma vez, a ausência de políticas públicas permanentes para Educação de Jovens e Adultos por parte do Governo Federal. Assim, embora Educação de Jovens e Adultos seja direito garantido por Lei (Art. 208 da Constituição Federal / 1988 - Art. 37 e 38 da LDB 9394/96), este não se tem efetivado na prática. Exemplo disso é a não destinação de recursos do FUNDEF para o Ensino Fundamental de Jovens e Adultos.

Apesar de reconhecer as iniciativas governamentais no âmbito da educação de jovens e adultos, é impossível não considerar que o Programa que prevê recursos por um período de três anos destinados a esta modalidade de ensino nos Estados e Municípios de IDH inferior ou igual a 0,50% descompromete o Governo Federal, inclusive no alcance das metas e objetivos colocados no Plano Nacional de Educação para Educação de Jovens e Adultos nos próximos 10 (dez) anos.

Contudo, nessa trajetória histórica, a EJA foi marcada também por iniciativas não governamentais, como as práticas do Movimento de Educação de Base - MEB e demais ONG's, muitas baseadas no pensamento Freireano disseminado na década de 60 e retomado nas últimas décadas. Temos, também, o debate das Conferências Internacionais (V CONFITEA - 1997) que têm dado origem a importantes documentos como a Declaração de Hamburgo, elaborada pela UNESCO, e Encontros Nacionais (III ENEJA - 2001), além de

políticas efetivas levadas a efeito para o atendimento dos jovens e adultos excluídos da escolarização num nível satisfatório a suas realizações no mundo contemporâneo. Se a educação está aberta à iniciativa não governamental, entretanto, cabe ao poder público definir os parâmetros que serão a referência geral para o setor privado de caráter comercial.

A Constituição Federal (Art. 208) que garante direito à educação para todos, a LDB 9394/96 (Art. 37 e 38), bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais de EJA, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, são as bases legais desta modalidade de ensino no Brasil e delas deve fluir toda e qualquer regulamentação que venha a reger as ações educativas em EJA.

Baseando-se nestes referenciais foi que o Programa Educacional de Jovens e Adultos - SEE, a Gerência de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino - SEE, e o Fórum Alagoano de EJA, representando segmentos públicos (estadual e municipal), privado, ONG's, Sistema S (SESI e SESC) e o Movimento de Educação de Base - MEB, participaram da elaboração de uma Minuta de Resolução para regulamentação de EJA, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação - CEE, no dia 28 de fevereiro de 2002 e que serviu de referência para a proposta que ora consolidamos.

A finalidade daquele documento, pelo que nos foi dado perceber, destinou-se não apenas a normatizar a EJA em Alagoas, mas em caráter de urgência, corrigir as diversas interpretações que estão sendo dadas a essa modalidade de ensino, tornando-a para muitos, apenas meio de promoção financeira e aquisição de certificados. As Câmaras de Educação Básica do CEE/AL discutiram e elaboraram uma proposta (reunião em 05/03/02), e a levaram para a comunidade em Audiência Pública no dia 02/04/02.

Se a busca de soluções para os desafios da EJA exige a participação de governos, sociedade civil e entidades, comprometidas com a educação que promova a humanização e prepare para o exercício da cidadania, faz-se mister que o CEE/AL, no uso de suas prerrogativas legais, defina normas complementares para o bom funcionamento da EJA em Alagoas, incorporando inclusive análises e propostas feitas ao documento original levado à audiência pública de 02 de abril de 2002.

A Resolução normatizadora de EJA no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, ao mesmo tempo que respeita a flexibilidade pedagógica necessária à modalidade, define padrões de funcionamento para as instituições de ensino, cargas horárias mínimas, áreas do conhecimento, critérios

para frequência do aluno e para aproveitamento de estudos, entre outras questões. Destaque-se que, neste momento, trataremos apenas do ensino presencial, ficando a modalidade a distância a ser definida em uma norma específica, dadas as características próprias da modalidade.

Superadas as discussões mais recentes e em consonância com a posição do CNE (cf. Parecer CEB nº 11/2000), Educação de Jovens e Adultos não é suplência, mas Modalidade da Educação Básica, com as funções REPARADORA de um direito de acesso negado a um ensino de qualidade, EQUALIZADORA para que o indivíduo que teve sustada sua formação, qualquer que tenha sido a razão, readquirir a oportunidade de ter acesso ao saber sistematizado, que o colocará em um ponto igualitário frente à convivência social, bem como a função QUALIFICADORA, que apela para a educação permanente e criação de uma sociedade educada para o universalismo, a igualdade e a diversidade (Parecer CEB nº 11/2000).

Nessa perspectiva torna-se compromisso dos projetos de alfabetização, a exemplo dos municípios que desenvolvem o Programa de Alfabetização Solidária, possibilitar a continuidade do processo de aprendizagem de jovens e adultos egressos desses projetos ou programas. Neste sentido, o período cursado em qualquer projeto de "alfabetização" governamental ou não governamental compreenderá o que denominamos de 1ª fase, etapa ou período do que se convencionou chamar de 1º Segmento da Educação de Jovens e Adultos (correspondente aos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental regular) da rede pública de ensino.

Sobre a trajetória do aluno, convém reforçar que a LDB permite avaliar o aluno de forma individualizada, na medida em que reconhece que os saberes podem ser adquiridos fora da escola, embora esta seja o espaço social privilegiado e especializado para sistematização do conhecimento. Desta forma, se a certificação dos saberes, habilidades e competências adquiridas pelo cidadão/cidadã terá de acontecer através dos Exames Supletivos, principalmente para os adultos que interromperam sua vida escolar, o processo de aquisição de conhecimento de forma autodidata e no mundo do trabalho tem seu curso independentemente da escola e deve ser considerado no seu percurso curricular.

Também no ensino de EJA é possível ao aluno uma trajetória flexível, pois, por meio de aproveitamento de estudos anteriormente certificados ou por meio de uma avaliação, o aluno irá retornar à escola, nessa modalidade, sendo

classificado em uma etapa compatível com seu grau de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades básicas. Portanto, ao aluno será possibilitado, mediante avaliação e orientação pedagógica adequada, concluir etapas da Educação Básica no seu próprio ritmo.

Quanto à escola, dela deverá ser sempre exigida uma Proposta Pedagógica bem fundamentada e estruturada, que dê suporte ao desenvolvimento dos alunos e alunas, às suas trajetórias distintas, assegurando-lhes, com qualidade, o DIREITO DE APRENDER.

Assim sendo e buscando incorporar todos os elementos legais e o acúmulo das discussões passadas e atuais sobre EJA, propomos a minuta de resolução em anexo que, uma vez aprovada pelo Pleno do CEE/AL, passará a ser o conjunto das normas complementares a que as redes públicas e privada do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deverão estar submetidas daqui em diante.

Este é o nosso Parecer, SMJ.

Maceió, 14 de maio de 2002.

**CONSª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES**  
RELATORA

## II - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora ao tempo em que encaminham o presente Parecer e a Minuta de Resolução para apreciação em Audiência Pública.

Maceió, 05/03/2002.

**CONSª SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA**  
PRESIDENTE-CEIEP/CEE/AL

**CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA**  
PRESIDENTE -CEM/CEE/AL

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução após a apreciação em Audiência Pública, para apreciação do Plenário.

Maceió, 09 de abril de 2002

**CONS. SANDRA LUCIA DOS SANTOS LIRA**  
**PRESIDENTE DA CRIEF/CEEAL**

**CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA CEM/CEE/AL**

### III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas em sessão ordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

**PLENÁRIO CONEGO TEOFANES BARROS DO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE**  
**ALAGOAS, em Maceió aos 21 de maio de 2002.**

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
**PRESIDENTE DO CEE/AL**

**RESOLUÇÃO CEE/AL Nº 18/2002-CEE -**  
**Regulamenta a Educação de Jovens e**  
**Adultos no âmbito do Sistema Estadual**  
**de Ensino de Alagoas e dá outras**  
**providências.**

Apresentada pelas CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL & ENSINO MÉDIO, a partir de proposta feita pelas entidades que compõem o FORUM ALAGOANO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS e relatada pela CONSELHEIRA MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM LOPES.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal e na Lei n.º 9.394/96, na Resolução CNE/CEB n.º 11/2000 e considerando os termos do Parecer n.º 013/2002-CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 21/05/2002,

**RESOLVE:**

#### **Capítulo I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º - A organização e o funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade**

Educação de Jovens e Adultos - EJA, a serem oferecidos pelas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, ficarão sujeitos às normas desta Resolução.

**Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso à escola ou nela não puderam permanecer até a conclusão do Ensino Fundamental e/ou Médio, com interrupção da continuidade da sua escolarização regular no tempo adequado.**

**Parágrafo único - A oferta desta modalidade de ensino pelo poder público será obrigatória e gratuita, conforme o nível de responsabilidade de Estado e Municípios, definido pela Lei n.º 9.394/96.**

**Art. 3º - O Ensino Fundamental e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos organizar-se-ão de forma flexível, adequando-se às necessidades de alunos e alunas que deles necessitem, nos termos do Art. 23 da Lei n.º 9.394/96, e poderão ser ofertados de forma presencial ou na modalidade a distância.**

**§ 1º - A Educação de Jovens e Adultos, presencial, com avaliação no processo, será ofertada pelo poder público e, facultativamente, por instituições privadas de ensino, mediante avaliação dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino e credenciamento e autorização de funcionamento, conforme o caso, pelo Conselho Estadual de Educação.**

**§ 2º - A Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância será ofertada pelo poder público e, facultativamente, por instituições privadas de ensino, mediante avaliação dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, e segundo normas de credenciamento e autorização específicos para essa modalidade.**

**§ 3º - A inobservância do prescrito neste artigo implicará a imediata suspensão, em qualquer instância, da apreciação do processo de Credenciamento da instituição e/ou de Autorização do curso para funcionamento de EJA, com responsabilização criminal dos responsáveis, ficando a instituição impedida de apresentar nova solicitação, relativa à Educação de Jovens e Adultos, por um período de no mínimo 06 (seis) meses.**

**Art. 4º - Só poderão ofertar etapas da Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos aquelas instituições já credenciadas para ofertarem a mesma etapa de forma presencial e regular e com cursos presenciais e regulares já devidamente reconhecidos.**

**Parágrafo único - As redes públicas de ensino poderão criar instituições específicas para ofertar Educação de Jovens e Adultos, articulando equipes técnicas e infra-estrutura com funções formativas para a rede de ensino.**

**Art. 5º** - A realização de Exames Supletivos será de exclusiva competência do poder público estadual, podendo o Conselho Estadual de Educação autorizar o poder público municipal a realizá-lo, em caráter excepcional e mediante avaliação das condições de realização, sempre com supervisão da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - A realização de Exames Supletivos pelo poder público municipal estará restrita ao Ensino Fundamental.

§ 2º - Os exames Supletivos, realizados por qualquer uma das instâncias definidas neste artigo, serão gratuitos para aqueles que a eles se submeterem.

§ 3º - Os Exames Supletivos serão realizados de forma contínua e periódica, devendo o poder público estadual ofertá-los, ao menos, com periodicidade semestral.

**Art. 6º** - Os professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverão possuir a habilitação adequada a cada etapa e componente curricular, segundo exigências da legislação nacional e, ainda, preparação específica para a modalidade, sob a forma de processos de formação continuada e/ou pós-graduação.

**Parágrafo único** - Cabe às mantenedoras das instituições que ofertam a modalidade Educação de Jovens e Adultos promover a formação dos seus docentes, de modo a contemplar as especificidades do trabalho educativo nessa modalidade.

## Capítulo II

### Da Organização do currículo e do trabalho escolar na Educação de Jovens e Adultos

**Art. 7º** - A organização curricular da Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e do Ensino Médio, pautar-se-á pelos artigos 26, 27, 32, 33, 34, 35 e 36 da LDB - Lei n.º 9.394/96, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Resolução CEB/CNE n.º 01/2000 e Parecer n.º 11/2000), pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CEB/CNE n.º 02/98 e Parecer n.º 04/98), pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CEB/CNE n.º 03/98 e Parecer n.º 15/98) e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial (Resolução CEB/CNE n.º 002/2001 e Parecer n.º 17/2001) respectivamente, pelo Parecer n.º 013/2002 - CEE/AL e pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 8º** - A Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, presencial, com avaliação no processo, será ofertada de forma flexível, com organização adequada às características do público

alvo, obedecendo aos seguintes parâmetros mínimos de carga horária:

**I - 1º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL** - correspondente aos quatro primeiros anos de escolaridade - mínimo de 1.600 horas;

**II - 2º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL** - correspondente ao período do quinto ao oitavo ano de escolaridade - mínimo de 1.600 horas.

**Parágrafo único** - Os alunos participantes dos Cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos podem avançar nas suas trajetórias de estudos próprios e diferenciados, mediante avaliação e reclassificação.

**Art. 9º** - A Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Médio, presencial, com avaliação no processo, será ofertada de forma flexível, com organização adequada às características do público-alvo obedecendo à carga horária mínima de 1.200 horas.

**Art. 10** - A hora a que esta Resolução se refere no art. 9º segue as orientações do Conselho Nacional de Educação, através do Parecer 05/97 CEB/CNE de 07/05/1997, que determina contabilização da hora de 60 (sessenta) minutos para cálculo do conjunto das atividades de aula desenvolvidas com os alunos, embora o módulo - aula escolhido pela instituição escolar possa ser diferente.

**Art. 11** - A instituição escolar responsável pela oferta de EJA apresentará, em sua Proposta Pedagógica, de forma detalhada, a fundamentação e a operacionalização da distribuição dos componentes curriculares, priorizando a articulação da base comum com os aspectos da vida cidadã e os princípios pedagógicos da interdisciplinaridade e contextualização dos conhecimentos, de modo a que constem, no mínimo, estudos sobre as seguintes áreas do conhecimento:

#### I - NO ENSINO FUNDAMENTAL:

- a) Para o 1º Segmento:  
- ÁREAS : - Língua e suas Tecnologias (Língua Portuguesa, Artes e Educação Física), sendo esta última de oferta facultativa para o aluno no turno noturno;  
- Ciências da Natureza e suas Tecnologias (Matemática e Ciências);  
- Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia).
- b) Para o 2º Segmento:  
- ÁREAS : - Língua e suas Tecnologias ( Língua Portuguesa, Língua

Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física), sendo esta última de oferta facultativa para o aluno no turno noturno - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática e Ciências); - Ciências Humanas e suas Tecnologias (Geografia, História).

#### II - NO ENSINO MÉDIO:

- ÁREAS: - Linguagem, Códigos e suas Tecnologias (Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física), sendo esta última de oferta facultativa para o aluno no turno noturno; - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias (Matemática, Física, Química e Biologia); - Ciências Humanas e suas Tecnologias (Geografia, História, Fundamentos Sócio-Filosóficos).

**Parágrafo único** - Propostas pedagógicas que estruturam experiências curriculares inovadoras, serão submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Educação que as analisará com base no atendimento dos princípios da educação nacional, explicitados no Art. 3º da LDB - 9.394/96.

**Art. 12** - A matrícula dos alunos na Educação de Jovens e Adultos, presencial, com avaliação no processo, somente poderá ocorrer no Ensino Fundamental, após 15 anos completos, e no Ensino Médio, após 18 anos completos.

**Art. 13** - A matrícula no 2º Segmento do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, estará condicionada à apresentação de documento que comprove estudos anteriores.

**Parágrafo único** - O candidato à matrícula que não possuir o documento citado no "caput" deste artigo deverá ser avaliado pela instituição de ensino que, após comprovar os conhecimentos adquiridos, poderá efetuar sua matrícula na etapa adequada, nos termos das normas emitidas pelo Sistema Estadual de Ensino para aplicação da alínea c, inciso II, do Art. 24 da LDB - Lei n.º 9.394/96.

**Art. 14** - Nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio presenciais será obrigatória a frequência mínima do aluno de 75% do total da carga horária de cada etapa ou módulo.

**Art. 15** - O aproveitamento de estudos obtidos por meios formais ou informais nas etapas do Ensino Fundamental, assim como do Ensino Médio, presenciais, será realizado mediante a classificação do aluno para qualquer uma das etapas, fases ou períodos, com a exigência de cumprir, no mínimo, 75% de frequência na etapa para a qual foi

classificado, bem como o total de carga horária das demais etapas para a conclusão do nível de ensino, conforme a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar devidamente aprovados e em vigência na escola, podendo o aproveitamento de estudos ser de dois tipos:

I - Os estudos formais, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade;

II - Os estudos informais, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato que permita sua matrícula em uma das etapas do ensino de jovens e adultos.

**Parágrafo único** - Não será permitido o aproveitamento de estudos realizados na modalidade semi - presencial e nos exames, para o ensino presencial.

### Capítulo III Dos Exames Supletivos

**Art. 16** - Os Exames Supletivos, de responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino, destinam-se, principalmente, aos sujeitos que interromperam sua Educação Básica ao longo da vida e que buscam sua conclusão por meio da validação, por parte do poder público, de estudos informais, através da aferição de conhecimentos, competências e habilidades básicas.

§ 1º - A validação de estudos de que trata o "caput" deste artigo será atestada mediante certificado de aprovação em Exames Supletivos, emitido pelo Poder Público Estadual, que comprovará escolarização do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, conforme o caso.

§ 2º - A realização de Exames Supletivos será de exclusiva competência do poder público estadual, podendo o Conselho Estadual de Educação autorizar o poder público municipal a realizá-lo, em caráter excepcional e mediante avaliação das condições de realização, sempre com supervisão da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - A realização de Exames Supletivos pelo poder público municipal estará restrita ao Ensino Fundamental.

§ 4º - Os Exames Supletivos, realizados por qualquer uma das instâncias definidas neste artigo, serão sempre gratuitos para aqueles que a eles se submeterem.

§ 5º - Os Exames Supletivos serão realizados de forma contínua e periódica, devendo o poder público estadual ofertá-los, ao menos, com periodicidade semestral.

Art. 17 - Somente poderão submeter-se aos Exames Supletivos:

I - Para o Ensino Fundamental, os candidatos maiores de 15 (quinze) anos.

II - Para o Ensino Médio, os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Para habilitar-se à inscrição para os Exames Supletivos do Ensino Médio, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição, a certificação de conclusão do Ensino Fundamental, obtida na modalidade regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, inclusive a obtida em exames supletivos.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser aceitas inscrições aos Exames Supletivos em disciplinas isoladas de alunos concluintes do 8º ano do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio quando estes tiverem sido reprovados em componentes curriculares que correspondam até ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária cursada na última etapa ou série do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, realizado de forma regular ou presencial.

§ 3º - Na situação exposta no parágrafo anterior, a certificação dos resultados dos Exames Supletivos, emitida pela autoridade pública competente, será anexada à documentação escolar do aluno em sua unidade de ensino de origem, para compor sua avaliação de rendimento escolar, cabendo à escola emitir o certificado final de conclusão de Ensino Fundamental ou de Ensino Médio, segundo o caso, conforme a sua organização curricular.

Art. 18 - Somente serão realizados Exames Supletivos em caráter especial, após avaliação e parecer do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes casos excepcionais:

I - Candidatos aprovados em exame vestibular para ingresso em Curso Superior que não lograram aprovação em disciplina(s) do 3º (terceiro) ano do Ensino Médio;

II - Candidatos aprovados em concurso para admissão em cargos públicos ou aprovados em seleção pública para empregos com necessidades de comprovar conclusão em Ensino Fundamental e em Ensino Médio que apresentem pendência em disciplina(s) para conclusão dessas etapas de ensino.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses de que se trata o "caput" deste artigo, os candidatos deverão comprovar os requisitos para prestação de Exames Supletivos, inclusive no que se refere às idades mínimas exigidas.

Art. 19 - Na oferta dos Exames Supletivos, deverá ser observado o disposto no Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - n.º 9.394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o

Ensino Fundamental e Ensino Médio, abordando as seguintes áreas do conhecimento:

I - No Ensino Fundamental, serão organizados testes que abordem saberes e competências relativos a:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Estrangeira;
- c) Matemática;
- d) Geografia;
- e) História;
- f) Ciências;
- g) Artes.

II - No Ensino Médio, deverão ser contemplados saberes e competências relativos a:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Estrangeira;
- c) Matemática;
- d) Geografia;
- e) História;
- f) Física;
- g) Química;
- h) Biologia;
- i) Artes;
- j) Fundamentos de Sociologia e Filosofia.

§ 1º - Os conteúdos das áreas do conhecimento que compõem a Base Nacional Comum do Ensino Fundamental serão aferidos de forma integrada aos aspectos da vida cidadã, de sorte a identificar domínio de conceitos essenciais, fenômenos, processos, sistemas, operações, habilidades e valores indispensáveis ao exercício da cidadania plena.

§ 2º - Os conteúdos das áreas do conhecimento que compõem a Base Nacional Comum do Ensino Médio serão aferidos de forma interdisciplinar e contextualizada, de sorte a identificar a aquisição de princípios e fundamentos científico - tecnológicos que presidem a produção moderna, a construção de conhecimentos significativos sobre o mundo físico e natural e sobre a realidade política e social, o desenvolvimento de habilidades que expressem autonomia intelectual, pensamento crítico e valores indispensáveis ao exercício da cidadania plena no Estado Democrático de Direito.

§ 3º - Entre os testes de conhecimentos para o Ensino Fundamental e Ensino Médio terá de haver uma prova de redação obrigatória, que poderá compreender temática relativa às demais áreas do conhecimento, e, desta forma, ser considerada na avaliação de mais de uma área do conhecimento.

Art. 20 - A emissão dos certificados de aprovação nos Exames Supletivos e as declarações de aprovação parcial em uma área do conhecimento serão de competência exclusiva da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 21** - O poder público expedirá Edital de realização dos Exames Supletivos, com divulgação de datas, horários, locais de realização das provas, prazos e locais de inscrição, exigências a serem cumpridas pelos candidatos, prazos de divulgação de resultados.

**Parágrafo único** - Os editais de Exames Supletivos deverão ser amplamente divulgados, tanto por instrumentos oficiais, como pelos meios de comunicação de massas e junto às entidades da sociedade civil.

#### **Capítulo IV Das Disposições Finais**

**Art. 22** - Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos já autorizados e em funcionamento deverão adaptar-se às normas da presente Resolução até o ano 2003.

**Art. 23** - Cabe à Secretaria de Estado da Educação

de Alagoas a supervisão, o acompanhamento, a inspeção e a avaliação da Educação de Jovens e Adultos, devendo relatar oficialmente ao Conselho Estadual de Educação as ocorrências ao longo de sua realização.

**Art. 24** - Os casos não previstos nesta resolução serão decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

**Art. 25** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, após homologação pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO CÔNEGO TEOFANES AUGUSTO DE BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 21 de maio de 2002.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
PRESIDENTE DO CEE/AL.

#### **PARECER Nº 008/2002-CEE, de 05/03/2002**

<b>INTERESSADO</b> Secretaria de Estado da Educação	<b>UF</b> AL
<b>ASSUNTO</b> Pronunciamento sobre a proposta de criação de novos cargos de Secretário Escolar na rede estadual de ensino e resolução que regulamente a questão.	
<b>RELATORA</b> Conselheira Sandra Lúcia dos Santos Lira	
<b>PROCESSO Nº</b> 00144246/2001-SEE e 124/2001-CEE	

## **I - RELATÓRIO**

### **1.1 - HISTÓRICO**

Solicita o Ofício SEE/GLNSE/Nº 163/2001 o pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação sobre uma proposta de criação de novos cargos de Secretário Escolar na rede estadual de ensino, inclusive mediante Resolução deste Colegiado que regulamente a questão.

Sobre a questão, verificamos que nos últimos anos vem crescendo o debate não apenas sobre a formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal de magistério, mas, também, do pessoal de

apoio e assistência à educação que, mesmo atuando no cotidiano educacional no interior das escolas, não merecia atenção particular.

Monlevade (1997) afirma que a origem desses profissionais de apoio encontra-se na antiga organização da Companhia de Jesus, que implantou escolas de primeiras letras e Colégios secundários nos três primeiros séculos da história brasileira. A Ordem Jesuíta era formada por sacerdotes e irmãos coadjutores que não exerciam o magistério (incluindo as funções de docência e sacerdotais) mas

habilitar profissionais da área de preparação de alimentos, assegurando segurança e qualidade na execução do Programa de Merenda Escolar.

Em particular, procede a preocupação com a documentação escolar, pois ao mesmo tempo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ampliou as atribuições das escolas e sua autonomia, ampliou suas responsabilidades, e, por conseguinte, as necessidades de maior qualificação dos que atuam neste setor, especialmente porque as supervisões da Gerência de Legislação e Normas do Sistema Educacional da Secretaria de Estado da Educação vem detectando e trazendo à análise deste CEE uma freqüência preocupante de erros e irregularidades cometidas por unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino com relação à documentação de registro das atividades de ensino e vida escolar do aluno. Emerge, portanto, a necessidade de um profissional qualificado para o exercício da função de Secretário Escolar.

Essa necessidade é apresentada de forma mais explícita no Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - N.º 19/97 de 04/11/1997, (homologado em 21/11/97 e publicado no DOU de 24/11/1997, p.27372) que trata de normas para simplificação dos registros e arquivamentos de documentos escolares. A resolução que compõe o parecer diz em seu Artigo 4º:

*" Art. 4º - Sob a supervisão do Diretor, a pessoa responsável pelo manuseio e reprodução dos documentos arquivados será do Secretário da Unidade Escolar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, por ele autorizada."*

Fica evidente que o CNE também entende que as funções da Secretaria Escolar exigem habilitação específica, não apenas da figura do Secretário, mas daqueles que integram o setor e sejam por ele autorizados a manusear os documentos escolares. Esta compreensão provém da ampliação da autonomia das unidades escolares, assim expressa na LDB:

*" Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito público financeiro " ( Art. 15, lei 9394/96)*

Cabe à unidade escolar, ainda:

*" Art. 12 - os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
- III - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*
- IV - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;*
- VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;*
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica. (Art. 15, Lei 9394/96)*

*"... expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis." (Art. 24, VII, Lei 9394/96)*

*"§1º - A escola poderá reclassificar os alunos..." ( Art. 23, §1º, Lei 9394/96)*

*" VI - o controle da freqüência fica a cargo da escola..." (Art.24, VI, Lei 9394/96)*

Ainda sobre as funções da Secretaria Escolar, já existia a regulamentação de um Curso Técnico de Secretariado Escolar, que o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas recomendava às escolas como habilitação mínima para o exercício dessas funções. Em geral, quando do pedido de autorização e/ou reconhecimento, as unidades escolares comprometiam-se que os seus atuais Secretários fariam o citado Curso, entretanto, nos processos mais recentes verificamos, diante de novas supervisões, que muitas escolas não cumpriram esse compromisso, chegando ao nosso conhecimento que a incidência de equívocos e irregularidades cresceu, na medida em que as supervisões por parte da GLNSE/SEE ficaram mais constantes, o que evidencia uma despreocupação para a importância da qualificação do Secretário Escolar, fato que precisa ser revertido.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante disso, apresentamos a proposta de resolução que segue, de sorte a tornar desde já obrigatória a qualificação do Secretário Escolar,

visto que a oferta de curso de qualificação já data de pelo menos duas décadas, e acompanhar os prazos nacionais estabelecidos no PNE para as demais funções de assistência e apoio educacional, bem como recomendar às redes públicas de ensino estadual e municipais que compõe o Sistema Estadual de Ensino que implantem a Carreira de Assistência Educacional, com cargos que contenham a exigência de habilitação correspondente aos novos cursos técnicos acima citados, de sorte a qualificar, profissionalizar e valorizar o pessoal que atua nesses serviços, e melhorar as condições de funcionamento das unidades escolares do sistema.

Maceió, 05 de março de 2002.

**CONSª PROFª MS.  
SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
RELATORA**

### **III - DECISÃO DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.**

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora.

Maceió, 05 de março de 2002.

**CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
PRESIDENTE DA CEIEF/CEE/AL**

**CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA  
PRESIDENTE DA CEM/CEE/AL**

### **IV- DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Extraordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

**SALA DAS SESSÕES CÔNEGO  
TEÓFANES BARROS DO CONSELHO  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS,  
em Maceió, aos 19 de março de 2002.**

**CONS. PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO  
VERÇOSA  
PRESIDENTE-CEE/AL.**

## **RESOLUÇÃO Nº 001/2002- CEE/AL - Institui as Normas Gerais de funcionamento das Audiências Públicas do CEE/AL.**

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - As audiências públicas do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, discutirão propostas provenientes da população de Alagoas e propostas do Conselho Estadual de Educação relativas à educação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2º** - As Câmaras do CEE/AL, são as responsáveis pela realização das audiências públicas e se encarregarão de:

- a) propor os temas à Mesa Diretora;
- b) organizar e distribuir a programação;
- c) divulgar a data, o horário e o local de realização, assim como o tema a ser debatido, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- d) coordenar os debates sobre os temas de competência do CEE/AL.

**Art. 3º** - As audiências públicas do Conselho Estadual de Educação, têm por objetivos:

- I. possibilitar ao CEE/AL, mediante comunicação direta com a sociedade, colher dados para subsidiar o seu planejamento, com base nas prioridades estabelecidas pela população;
- II. possibilitar ao CEE/AL divulgar as suas decisões em relação à educação;
- III. subsidiar a elaboração de suas resoluções acerca da educação.

### **CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 4º** - Participam das audiências públicas os cidadãos interessados.

**Art. 5º** - O credenciamento dos participantes far-se-á no local destinado à realização da audiência pública, no início da reunião.

### **CAPÍTULO III DAS REUNIÕES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 6º** - A reunião será realizada de acordo com o seguinte roteiro:

- I. credenciamento e distribuição da programação;
- II. abertura;
- III. composição da mesa e da coordenação dos trabalhos;
- IV. estabelecimento da duração das intervenções;
- V. exposição da matéria.;
- VI. debate;
- VII. propostas.

**Art. 7º** - Não será objeto de discussão ou votação, matéria que não conste da pauta, salvo decisão da maioria dos presentes na audiência pública.

**Art. 8º** - O público terá direito a voz, sendo regulamentado o tempo de intervenções de cada um e um tempo destinado às intervenções.

**Art. 9º** - O público deverá encaminhar suas propostas sobre as matérias por escrito.

#### **CAPÍTULO IV DO DOCUMENTO FINAL**

**Art. 10** - O coordenador da audiência pública elaborará relatório contendo as propostas que surgiram na audiência pública.

**Art. 11** - O coordenador fará um agrupamento e análises das respectivas propostas apresentadas. Estas propostas serão encaminhadas às respectivas câmaras no CEE/AL para discussão.

**Art. 12** - Após deliberação do Plenário do CEE/AL sobre matérias geradas em audiência pública, estas serão divulgadas aos interessados.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - A dúvida sobre a interpretação destas normas considera-se questão de ordem.

**Art. 14** - A questão de ordem formulada na audiência pública será resolvida em definitivo e de imediato pelo coordenador da reunião.

**Art. 15** - Os casos omissos serão resolvidos por representante da Mesa Diretora, presente à audiência pública.

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação e homologação.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE  
ALAGOAS, em Maceió, aos 19 de março de  
2002.**

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA  
PRESIDENTE DO CEE/AL**

#### **RESOLUÇÃO Nº 003/2002-CEE/AL**

**Regulamenta o exercício das funções  
de apoio e assistência educacional nas  
Unidades Escolares do Sistema  
Estadual de Ensino de Alagoas.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO  
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**  
tendo em vista e considerando o exposto no Parecer  
nº 008/2002-CEE, das Câmaras de Educação  
Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em  
reunião conjunta, que passa a integrar esta  
Resolução,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exigir em todos os processos de  
autorização, credenciamento e reconhecimen-  
to de instituições educacionais de Educação Básica e  
Educação Profissional, que o Secretário Escolar  
possua, como requisito mínimo, habilitação técnica  
de ensino médio em Curso de Secretariado Escolar  
ou Técnico em Administração Escolar.

**§1º** - Para o exercício da função de Secretário  
Escolar serão admitidos, também, curso  
superior de graduação em Pedagogia -  
Administração Escolar, Especialização lato-  
sensu em Gestão Educacional ou  
Administração Escolar.

**§2º** - Os funcionários que atuam na  
Secretaria Escolar com atividade de registro  
das atividades escolares e vida escolar do  
aluno, também, devem possuir habilitação  
mínima de Técnico em Secretariado Escolar  
ou Técnico em Administração Escolar.

**§3º** - A unidade escolar já autorizada e  
credenciada, cujo Secretário Escolar esteja  
curando um dos Cursos exigidos nos  
parágrafos anteriores e caput deste artigo,  
terá prazo de 2 (dois) anos para comprovar  
à Gerência de Legislação e Normas do

Sistema Estadual de Ensino da Secretaria de Estado da Educação que o seu Secretário Escolar concluir sua habilitação legal, de sorte a regularizar sua situação perante o Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará em suspensão do credenciamento da instituição escolar.

Art. 2º - Determinar à rede estadual de ensino a criação, no prazo de dois anos, de Cursos Técnicos para qualificar e habilitar o pessoal de apoio e assistência educacional do Sistema Estadual de Ensino, a saber:

I - Técnico em Administração Escolar - para habilitar profissionais para atuar na assistência à administração dos estabelecimentos de ensino, incluindo a Secretaria Escolar;

II - Técnico em Manutenção e Infra-Estrutura Escolar - para habilitar profissionais da área de limpeza, conservação, vigilância, manutenção de espaços físicos e equipamentos;

III - Técnico em Mídias Didáticas - para habilitar profissionais para utilização e conservação de equipamentos, laboratórios, bibliotecas, e produção de materiais didáticos;

IV - Técnico em Alimentação Escolar - para habilitar profissionais da área de preparação de alimentos, assegurando segurança e qualidade na execução do Programa de Merenda Escolar.

Art. 3º - Recomendar às redes públicas de ensino estadual e municipais que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas que criem ou transformem cargos existentes em Carreira de Assistência Educacional, tornando obrigatória a habilitação mínima de Curso Técnico - nível médio, durante o período de vigência do Plano Nacional de Educação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PLÊNARIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, aos 19 de março de 2002.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA  
PRESIDENTE/CEE/AL

RESOLUÇÃO Nº 003/2002 - CEE/AL -

Regulamenta o Art. 33 da Lei 9.394/96

alterado pela Lei 9.475/97 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e define normas correlatas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - CEE, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o que dispõe o Parecer CNE Nº 97/99, de 06 de abril de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º. O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas obedecerá ao disposto na presente Resolução e se fundamentará no que está contido no Parecer nº 006/2002 - CEE/AL.

Art. 2º. Os conteúdos e as práticas do ensino religioso serão organizados de conformidade com as orientações contidas no Parecer 006/2002 - CEE/AL e, para todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser organizada uma Matriz Curricular, ouvidas as entidades da sociedade civil, tal como prescrito no § 2º do Art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela lei 9.475/97.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Estadual de Educação e às Secretarias Municipais de Educação cujas redes municipais integram o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, o desenvolvimento de projetos de capacitação de docentes, tendo em vista o trabalho com o Ensino Religioso, nos marcos do Parecer nº 006/2002-CEE/AL.

Art. 4º. O gozo do direito de matrícula facultativa no Ensino Religioso dos alunos menores de dezoito anos só se efetivará mediante a manifestação expressa dos seus pais ou responsáveis legais, que deve ser registrada em seu histórico escolar.

Art. 5º. A carga horária do Ensino Religioso não integra a carga horária mínima de 800 horas anuais do ensino fundamental, nos termos do Parecer CEB/ CNE nº 12 de 08/10/97.

Art. 6º. A oferta do Ensino Religioso pelas instituições privadas não confessionais é opção da proposta pedagógica da escola, que deverá guiar-se pelas orientações desta Resolução e do Parecer nº 006/2002 - CEE/AL.

Parágrafo único - A oferta do Ensino Religioso por instituições privadas de natureza confessional, independentemente da doutrina religiosa específica que professam, deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

I - respeito às liberdades individuais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito no país;

II - tolerância para com os que manifestam credos e crenças diferentes ou os que não professam

qualquer crença religiosa;

III - convivência pacífica entre as diversas manifestações religiosas que compõem a pluralidade étnica e cultural da nação brasileira.

**Art. 7º.** A inclusão do Ensino Religioso no currículo da escola deverá estar prevista no projeto político pedagógico desta e descrita em sua organização curricular.

**Art. 8º.** Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso, nos quatro primeiros anos do ensino fundamental:

- a) os portadores de diploma de magistério de nível médio, modalidade Normal;
- b) os licenciados em Pedagogia, com habilitação para o magistério do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental;
- c) os portadores de diploma de Curso Normal Superior.
- d) Os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização lato-sensu em Ensino Religioso, ou pós - graduação stricto-sensu na área.

§ 1º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental das escolas da rede pública do Sistema Estadual de Ensino, o Ensino Religioso pode ser ministrado pelos próprios professores responsáveis pela classe, sendo trabalhado de forma transversal, ou em forma de projeto de trabalho, ou outra modalidade similar de integração curricular conforme o disposto no projeto político pedagógico das escolas.

§ 2º - Por questões de foro íntimo o docente pode recusar-se a ministrar Ensino Religioso, devendo a unidade escolar ou a rede de ensino substituí-lo naquele componente curricular.

**Art. 9º.** Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso em quaisquer dos anos do Ensino Fundamental:

- a) os portadores de diploma de

licenciatura plena em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia;

b) os portadores de diplomas em cursos de licenciatura plena para Formação de Professores para o Ensino Religioso;

c) os docentes licenciados portadores de Curso de Especialização lato-sensu em Ensino Religioso ou pós - graduação stricto-sensu na área.

§ 1º - Os portadores de diploma de bacharel em História, Filosofia, Ciências Sociais, Psicologia e Teologia poderão também ser considerados habilitados ao exercício do magistério do Ensino Religioso desde que venham a concluir curso de preparação pedagógica em instituição devidamente credenciada, nos termos da Resolução 02/97, do plenário do CNE.

§ 2º - O enunciado do caput e do seu § 1º aplica-se também aos cursos de ensino médio, quando neles houver oferta de ensino religioso.

**Art. 10.** Esta resolução entra em vigor após a sua homologação pelo Secretário de Estado da Educação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Parecer nº431/99-CONSED, de 14/09/99.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES  
AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, DO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE  
ALAGOAS, aos 21de maio de 2002.

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERGOSA  
PRESIDENTE/CEE/AL

PARECER Nº 064/2002-CEE

INTERESSADO	UF:
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS	AL
ASSUNTO	
Expulsão de aluno de unidade de Educação Básica.	
RELATOR(A)	
Consª Sandra Lúcia dos Santos Lira	
	PROCESSO Nº
	152/2002-CEE

## I - Relatório

O Ministério Público Estadual, através de seu Núcleo de Defesa da Infância e da Adolescência solicita ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas que se pronuncie, por meio de parecer, sobre os aspectos educacionais e de legislação de ensino, que envolvem o ato de expulsão de aluno de unidade escolar, relatando o fato ocorrido em uma instituição credenciada e com cursos reconhecidos do Sistema Estadual de Ensino, que desligou um aluno após este ter estudado na citada instituição dos 9 aos 17 anos, sob a alegação de atos de indisciplina reiterados, com base em seu Regimento Interno.

Para atender ao solicitado pelo Ministério Público Estadual, bem como orientar os procedimentos pedagógicos e administrativos das instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, entendemos ser necessário uma contextualização histórica, conceitual e legal para abordarmos o tema.

### A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO E A DISCIPLINA NO AMBIENTE ESCOLAR: ASPECTOS HISTÓRICOS

Iniciamos pelas origens da educação brasileira, quando as comunidades tribais então existentes no atual território nacional foram invadidas pela sociedade européia.

De início, é fácil constatar que aquele foi um momento de intenso choque cultural. As comunidades tribais educavam suas crianças e jovens na convivência cotidiana da cultura e do trabalho de manutenção da sobrevivência do grupo (coleta, caça e agricultura de subsistência), com produção e distribuição coletiva e todos contribuindo segundo sua capacidade e consumindo segundo sua necessidade. Não havia castigos corporais nesta educação. A cultura oral, consolidada em rituais sagrados que demarcavam a forma de viver, pensar e agir do grupo, era repassada pelos anciãos. Cada comunidade preservava sua unidade e identidade nesse contexto.

A sociedade portuguesa, estratificada socialmente, reproduzia sua cultura e suas relações sociais de forma completamente distinta. A Igreja Católica, principal -quase única- instituição educadora do período determinava tipos diferenciados de educação para os indivíduos e grupos sociais, conforme o lugar que lhes era destinado pela hierarquia social vigente. Esta

instituição, mais particularmente a Companhia de Jesus, veio para o Brasil, implantando aqui outro modelo educacional, produzindo mudanças estruturais profundas, que resultaram num imenso transplante cultural. Dedicaram-se os jesuítas à catequese dos índios para inseri-los no novo modelo social, à oferta de escolas de primeiras letras para população branca e livre, e à oferta de Colégios secundários e preparação para o Ensino Superior na Europa, para os filhos da classe dos senhores de terras e de escravos.

A pedagogia jesuíta foi hegemônica nos três primeiros séculos da colonização do Brasil, deixando fortes tradições na educação brasileira. Baluartes da Contra-Reforma, os jesuítas defendiam os valores medievais. No *Ratio Studiorum*, a ordem jesuítica definiu em detalhes a prática pedagógica do seu sistema escolástico, currículos, organização das classes, horários de estudos, e a disciplina. Tais preceitos objetivavam manter a submissão da sociedade aos preceitos religiosos, que padronizavam comportamentos e mantinham o *status quo*. Cabe ressaltar que, mesmo com uma rígida disciplina, o *Ratio Studiorum* condenava os castigos físicos. Entretanto, apesar disso, o uso de castigos físicos foi comum por longo período em muitas escolas.

Enquanto o humanismo renascentista, a Reforma protestante e as reformas sociais avançavam na Europa, o Brasil mantinha-se atado à ordem escravista colonial, e mesmo após a Independência, pouca coisa foi modificada. No campo educacional, a Igreja Católica continuava a instituição educadora, predominando a rígida disciplina, a repetição como método de ensino, o formalismo. A escola ainda era um privilégio de poucos, restrita aos homens da classe proprietária dos meios de produção. Devemos registrar no final do século XIX o brado de intelectuais liberais como Rui Barbosa, que defendiam reformas sociais e, sobretudo, educacionais, denunciando a pedagogia vigente como destruidora dos talentos da juventude. Preconizavam um ensino científico desde a infância e a implantação de novos métodos, remetendo-se aos movimentos renovadores europeus que, também, deveriam ser adotados no Brasil.

É importante destacar que a tradição medieval de educação com seu pessimismo pedagógico sobre a infância e adolescência só foram sendo substituídos lentamente. A visão medieval sobre a infância foi predominante por um longo

período: "... a *lubrica* ou *lasciva* idade infantil opõe-se à *intelligibilis* *aetas* do adulto (...) a idade infantil apresenta-se como incapacidade de entender; portanto, o castigo é mais eficaz que a persuasão" (...) "*Infantes vopulent: ser açoitado é próprio da infância*" (MANACORDA, 1989: 118-119).

À medida que as mudanças econômicas e sociais avançavam, a perspectiva humanista do Renascimento foi criando novas propostas educacionais, estabelecendo uma ferrenha crítica ao modelo das escolas existentes com "seus mestres e suas varas". Estas críticas encontram-se já em autores europeus do século XV. E, mesmo com todo o aristocratismo que caracterizou o humanismo renascentista, uma nova forma de ver a criança surgiu: "a procura de uma pedagogia mais humana, que afaste o sadismo e o rigor tradicionais; até mais, a idéia cristã da meninice como uma idade pura, conforme pensava Beda, e não lasciva, (...) criação de uma pedagogia serena, que rejeita ameaças e pancadas..." (MANACORDA, 1989: 181).

Em meio ao Renascimento, Erasmo de Roterdã apresenta um novo programa educacional, onde destaca que desde o início dos estudos deve ser criado na criança o hábito da conversação, e recomenda o uso dos jogos como meios didáticos. (MANACORDA, 1989: 187).

Entretanto, se a idéia dos castigos corporais era contestada, isso não eliminava o disciplinamento dos alunos. Vittorino Feltre, exemplo dessa nova pedagogia serena e afetuosa, aceitava em sua escola poucos alunos, aplicando uma "seleção por merecimento", e aqueles que não demonstrassem as necessárias qualidades de "inteligência e modéstia" eram devolvidos aos seus pais.

As transformações políticas e econômicas da transição do feudalismo para o capitalismo na Europa trouxeram novos modelos de educação, que passaram a abarcar as classes produtoras, surgindo, então, a perspectiva da educação de massas. Nos países onde a Reforma protestante avançou, escolas de novo tipo foram criadas. Na Alemanha, "... As cidades, nas quais o povo simples dos pequenos artesãos e dos pobres se associou ao campesinato, projetaram corajosamente um sistema de instrução popular" (MANACORDA, 1989: 195).

Latero defendeu uma instrução popular que preparasse para o trabalho, e disse em 1524: "Mas a prosperidade, a saúde e a melhor força de uma cidade consiste em ter muitos cidadãos instruídos, cultos, racionais, honestos e bem-educados, capazes de acumular tesouros e riquezas, conservá-los e usá-los bem..." E, ainda, dirigindo-se não apenas aos governantes, mas aos pais, para que preparem seus filhos não só para as atividades de

trabalho nas oficinas: "Se os pais não se podem privar das crianças o dia inteiro, mandem-nos (à escola) pelo menos uma parte do dia". (MANACORDA, 1989: 196-197).

A crítica à escola tradicional foi realizada tanto por filósofos e educadores renovadores, como pela literatura, através de sátiras que mostravam uma escola grotesca, cheia de castigos e práticas inúteis, que não desenvolviam conhecimentos e habilidades que o mundo moderno passava a exigir, bem como de alunos travessos, dispostos a burlar as normas de seus mestres algozes. Várias comédias nos séculos XV e XVI trazem esse tema, de Ariosto na Itália, passando por François Rabelais, e Molière na França a Shakespeare, na Inglaterra.

Entre os renovadores do século XVII, vamos encontrar o reformador protestante Jan Amos Comenius que tentou a sistematização de todo o saber para a reforma de toda a condição humana. Sua didática pretendia ensinar "tudo a todos totalmente".

"No plano da didática, é mérito de Comenius a pesquisa, a valorização de todas as metodologias que hoje chamaríamos de ativas (...)" Comenius prescreve a organização de escolas, e no conjunto de suas normas uma relação "contratual" entre a família e a escola, com esta deixando bem claro aos pais qual o tipo de educação que oferece às crianças e jovens, cabendo aos pais o compromisso de não afastar o filho da escola, fazendo-o cumprir o plano de estudos integralmente e "exortando-o a obedecer o mestre, como a um verdadeiro pai que deseja ver o seu trabalho coroado de muita alegria e muitos frutos". (MANACORDA, 1989: 221-223).

Mas, no século XVIII, nas escolas cristãs, a despeito de que estas incorporaram novos elementos ao currículo, atendendo às necessidades daquele momento histórico, a questão da disciplina pouco havia mudado, como se percebe em *Conduite des écoles chrétiennes* de João Batista de La Salle, em 1720. Neste texto há uma metódica prescrição de currículos e métodos e uma especial atenção às "correções", que são consideradas essenciais à prática pedagógica, porém utilizadas de acordo com detalhado ritual: "... distingue cinco maneiras de praticar a correção: por palavras, pela penitência, pela fétula, pelo chicote, pela expulsão" (MANACORDA, 1989: 233-234).

Os iluministas e enciclopedistas do século XVIII formularam propostas de reforma cultural e educacional e, à medida que avançava a Revolução Industrial e o Estado Moderno se consolidava, a educação passou a ser interesse estratégico dos Estados nacionais, que implantaram instrução popular e criaram sistemas educacionais nacionais,

particularmente no século XIX. A Revolução Francesa e a Revolução Norte-Americana foram marcos fundamentais. Segundo Condorcet, "a instrução pública deve estabelecer entre os cidadãos uma igualdade de fato", enquanto Benjamin Franklin e Thomas Jefferson, "em nome dos direitos naturais do homem, e convictos de que a liberdade exige um povo com um certo grau de instrução, solicitavam uma cruzada contra a ignorância, voltada para a promoção das faculdades intelectuais e morais dos jovens" (MANACORDA, 1989: 249-251).

Pestalozzi, grande inovador educacional, seguiu princípios levantados por Rousseau, quanto à valorização da natureza, e a necessidade de se compreender a criança como um ser único, e não como um mini-adulto. Insurgiu-se contra os castigos corporais, classificando os tiranos das escolas como os mais terríveis entre todos (em 1818). Embora não seja contrário à disciplina ou à severidade, defende que o medo deve ser eliminado como método educativo, formulando uma pedagogia baseada na benevolência e na firmeza. Defendeu um método educacional que deveria ser melhor para motivar as crianças, suscitar-lhes a curiosidade, o interesse, valorizando a intuitividade e a gradualidade, partindo-se do concreto para o abstrato, dos objetos e das impressões por eles provocadas para as idéias e conceitos (em 1819).

Para solucionar a necessidade da expansão rápida da instrução popular foi criado o "ensino mútuo", organizado pelos ingleses Lancaster e Bell, entre 1797 e 1808. As classes eram organizadas com um mestre e inúmeros monitores que cuidavam de grupos de alunos divididos de forma hierárquica, de maneira que um mestre controlasse até mil alunos. O ensino era padronizado e mecânico e consistia de inúmeros repasses entre o mestre, os monitores e os alunos, com rigorosa disciplina de inspiração militar. Contudo, os castigos físicos não existiam nesse modelo. Os alunos eram estimulados por um sistema de prêmios e castigos, com promoções a serem distribuídas ou não, conforme um sistema de avaliação de aproveitamento e comportamento. A competitividade era estimulada e o modelo resultou formalista e mecanicista.

Esse método foi implantado na instrução primária brasileira no Império, e apesar das críticas aos seus resultados demorou muito a ser substituído.

Como vimos destacando até aqui, ao tempo em que as idéias mudancistas cresceram e proliferaram, a resistência da escola tradicional também foi poderoso obstáculo. A Igreja condenou veementemente o iluminismo e a Revolução

Francesa. E, mesmo após a invasão napoleônica na Itália, quando se implantou uma reforma educacional, pode-se observar na *Istruzioni per le scuole elementari*, de 1812, que as escolas deveriam manter um livro de ouro e um livro negro, para registro das boas e más ações dos alunos, e que as punições haviam sido abrandadas e iam desde "transcrever as lições e as correções feitas aos trabalhos, dando outros trabalhos, admoestando-os publicamente, colocando-os de joelhos por um tempo discreto no meio da sala de aula, pondo-o numa cadeira separada. Alunos corruptos e libertinos são suspensos e expulsos da escola". (MANACORDA, 1989: 254-255).

No século XIX, enquanto se travava uma grande batalha entre católicos, conservadores, liberais e democratas, que resultou na construção de sistemas educacionais públicos na Europa, o marxismo surgiu como nova corrente revolucionária, propondo transformações profundas e radicalizando as inovações até então preconizadas, pois além da universalidade, laicidade, estatalidade, gratuidade, renovação cultural, trabalho como princípio educativo, incorporação dos aspectos literário, intelectual, moral, físico, industrial e cívico, presentes nas várias reformas liberais, trouxe como novo e decisivo elemento o objetivo da formação omnilateral, completa, a unidade entre escola e trabalho - na perspectiva de formar a todos igualmente - com desenvolvimento pleno de suas potencialidades, para libertar os homens da divisão social do trabalho e da sociedade de classes.

As primeiras décadas do século XX são férteis no debate educacional no mundo inteiro, a Revolução Russa de 1917, ao consolidar-se, inicia uma reforma educacional, e novas experiências, em que se destacam nomes como Krupskaja e Makarenko. Retomam a proposta original de Marx, e a idéia da educação como direito de todos, radicalmente.

Makarenko dirigiu uma singular experiência com crianças e adolescentes delinquentes, órfãos, excluídos, construindo uma possibilidade de inclusão social pela educação. Na Colônia Gorki, educação e trabalho se unem para formar novos cidadãos e cidadãs. A ênfase da metodologia de Makarenko é o trabalho coletivo tanto dos educadores quanto das próprias crianças e adolescentes, e da força da atividade coletiva brotava a disciplina, em princípio do grupo sobre o indivíduo, para transformar-se em autodisciplina, e emulação, levando a maioria a participar da maior parte das atividades, inclusive as de organização, assumindo responsabilidades de variados graus perante o coletivo e desenvolvendo ao máximo suas

capacidades pessoais.

Seu humanismo radical levava-o a confiar plenamente no ser humano, e por isso, recusava dossiês sobre os delitos cometidos por seus alunos ao admiti-los na Colônia Gorki, simbolizando com isso o abandono do passado e a confiança no futuro.

" Quem sabe a diferença principal entre o nosso sistema educacional e o sistema burguês repousa justamente no fato de que, conosco, o coletivo infantil deve necessariamente crescer e enriquecer, vislumbrar à sua frente um amanhã melhor e lutar por ele num jubiloso esforço comum, num sonho alegre e obstinado. Quem sabe é nisso que se resume a verdadeira dialética pedagógica. " (MAKARENKO, 1986: 192)

O desenvolvimento no campo da Psicologia também influenciou as propostas educacionais. Além da Psicanálise freudiana, os trabalhos de Vigotski, na Rússia e de Piaget, em Genebra, elucidam o processo do desenvolvimento da cognição humana. Vigotski destaca o papel da interação social, a construção social do pensamento, da linguagem, dos conceitos. Piaget retoma os estágios de Rousseau e os organiza em termos de etapas do desenvolvimento humano, destacando o papel da relação com o meio ambiente para a construção do conhecimento. A criança emerge como um ser ativo, inteligente, capaz, que pensa de forma diferente dos adultos, mas que se desenvolve, em constante movimento. Essa percepção da infância, pouco a pouco vai chegando às escolas, e aos educadores.

Os métodos ativos incorporavam os avanços na área psicológica e combatiam veementemente os métodos anteriores, chamados de tradicionais, especialmente a pedagogia jesuítica, que ainda persistia. Para a pedagogia nova, o professor passava a ser um facilitador da aprendizagem, não mais o dono absoluto do saber. O aluno seria um ser ativo, investigador, construtor de sua própria aprendizagem. As escolas deveriam ser mais bem equipadas para fornecer aos alunos as mais variadas experiências de investigação, proporcionando o desenvolvimento das aptidões individuais.

Estabelece-se uma grande polêmica sobre qual o tipo de educação deveria ser massificada. De um lado a escola única burguesa, única porque acessível a todos, porém diferenciada no seu interior, conduzindo os educandos a posições sociais diferentes. Essa diferenciação foi justificada como

liberdade de escolha frente às aptidões individuais. De outro lado, a proposta da escola unitária, capaz de unir ciência e técnica, teoria e prática, uma formação geral e politécnica, defendida pelos movimentos dos trabalhadores.

Gramsci, intelectual italiano, marxista, prisioneiro do fascismo, escreve na prisão sobre a nova educação, a formação omnilateral, a escola unitária e formula a superação do conflito entre o espontaneísmo da pedagogia nova de inspiração "rousseauiana" e o diretivismo fordista, e a psicologia dos condicionamentos de origem pavloviana. Quando propõe que se eduque para uma liberdade historicamente definida, combinando disciplina externa com autodisciplina e orientação para autonomia, Gramsci diz em uma carta:

" ... penso que o homem é toda uma formação histórica... Esse modo de conceber a educação como o desenrolar-se de um novelo preexistente teve sua importância quando se contrapôs à escola jesuítica, isto é, quando negava uma escola ainda pior, mas hoje está também superado. Renunciar a formar a criança significa somente permitir que sua personalidade se desenvolva absorvendo caoticamente do ambiente geral todos os estímulos da vida" (c.140, 30.12.1929, apud NOSELLA, 1992: 97)

No Brasil, apenas nos anos 20 e 30 do século XX, mudanças significativas iniciam-se na educação brasileira. O processo de industrialização e urbanização do país estava em andamento, e a diversificação econômica exigia a formação de novos profissionais, com um novo perfil. As tradicionais escolas, enraizadas na tradição aristocrática, não estavam aptas a realizar tal tarefa. Impunha-se ao país a necessidade de expansão imediata da educação pública, pois no início dos anos 20, a taxa de analfabetismo nacional era de 75%. A partir da Revolução de 1930, reformas educacionais de caráter nacional iniciaram uma política educacional de expansão da escola pública e modernização de seus currículos e métodos, inspirados na pedagogia nova defendida por intelectuais e educadores de inspiração liberal democrática.

Entretanto, no caso brasileiro, a expansão da escolaridade da população ocorreu como política pública vinculada ao projeto nacional de desenvolvimento industrial capitalista, sendo secundarizados os aspectos de democratização da sociedade e igualdade entre os cidadãos, contidos

nos ideários revolucionários que provocaram transformações sociais profundas nos últimos séculos.

Assim, enquanto se operava uma grande modernização econômica, ao mesmo tempo a sociedade brasileira vivia longos períodos de ditadura - 1937 a 1945 e 1964 a 1985. Em tal contexto autoritário, a escola também se configurava como um espaço de regras e disciplina rígidas, e durante o regime militar predominou a concepção produtivista, em que a educação foi considerada um instrumento de formação de mão-de-obra qualificada e disciplinada para a expansão econômica, prevalecendo a pedagogia tecnicista. O Decreto 477, de 1969, objetivava perseguir os professores e estudantes que contestavam politicamente o arbítrio, preconizando a pena de expulsão. Trata-se de um símbolo desses momentos, em que práticas tradicionais são vivificadas para implantação do que Cristóvão Buarque classificou como "modernização conservadora", ou seja, uma modernização que se limita aos aspectos econômicos e técnicos, sem incorporar os valores democráticos.

Não podemos deixar de citar Paulo Freire, cuja obra é reconhecida internacionalmente e que iniciou seu trabalho com a educação de jovens e adultos das camadas populares ao final dos anos 50 e início da década de 60, do século XX. Seu trabalho foi interrompido pela ditadura militar no Brasil, mas continuou no exílio desenvolvendo sua obra, só retornando ao país após a Anistia de 1979. Ele mesmo resumiu sua proposta como "dialógica", uma "educação como prática da liberdade", e descreveu as qualidades indispensáveis aos educadores e educadoras progressistas:

"Começarei pela humildade, que de modo algum, significa falta de acerto a nós mesmos, acomodação, covardia. Pelo contrário, a humildade exige coragem, confiança em nós mesmos, respeito a nós mesmos e aos outros".

A humildade nos ajuda a reconhecer esta coisa óbvia: ninguém sabe tudo, ninguém ignora tudo. (...) Ouvir com atenção a quem nos procura, não importa o seu nível intelectual, é dever humano e gosto democrático, nada elitista. (...) Como ouvir o outro, como dialogar, se só ouço a mim mesmo, se só vejo a mim mesmo, (...) ? Se, humilde, não minimizo nem aceito humilhação, por outro lado, estou sempre aberto a aprender e a ensinar. (...)

E continua:

Mas é preciso justar à humildade com que a professora atua e se relaciona com seus alunos, uma outra qualidade, sem a qual o seu trabalho perde o significado: a amorosidade. E amorosidade não apenas aos alunos, mas ao próprio processo de ensinar. (...)

Acontece, porém, que a amorosidade de que falo, o sonho pelo qual brigo e para cuja realização me preparo permanentemente, exige que eu invente em mim, na minha experiência social, outra qualidade: a coragem de lutar, ao lado da coragem de amar. (...)

É que, ao pôr em prática um tipo de educação que provoca criticamente a consciência do educando, necessariamente trabalhamos com alguns mitos que nos deformam. (...)

Outra virtude é a tolerância. (...) Ser tolerante não é ser conivente com o intolerável, não é acobertar o desrespeito, não é amaciar o agressor, disfarçá-lo. A tolerância é a virtude que nos ensina a conviver com o diferente. A aprender com o diferente, a respeitar o diferente. (...)

Ninguém aprende tolerância num clima de irresponsabilidade, no qual não se faz democracia. (...) A tolerância requer respeito, disciplina, ética. (...)

Gostaria agora de agrupar a decisão, a segurança, a tensão entre paciência e impaciência e a alegria de viver como qualidades a serem cultivadas por nós, se educadores ou educadoras progressistas. " (FREIRE, 1993:55-64)

No Brasil, somente a partir dos anos 80 do século XX retomou-se um debate realmente amplo sobre a democratização da escola, entendida não apenas como democratização do acesso, mas de todo o conjunto de suas relações internas.

A massificação da escola brasileira, que ao final do século XX abarcou a grande maioria das crianças e, também uma parcela significativa dos adolescentes, colocou em xeque as tradicionais relações entre professor-aluno, e entre família-escola. Um conjunto de mudanças culturais se processa, e é neste contexto que precisamos analisar a questão aqui proposta - a expulsão de aluno de uma unidade escolar.

Historicamente, percebemos que esta é uma prática da escola tradicional, senhora do saber e responsável perante a família e a sociedade pelo

disciplinamento da infância e juventude, recebendo para tal uma grande autoridade, inclusive de aplicar castigos corporais, durante séculos.

As transformações ocorreram lentamente, mais ainda no Brasil, que viveu longos períodos de autoritarismo político e social.

Desta forma, até o momento a grande maioria das nossas escolas coloca em seu Regimento interno a prerrogativa da expulsão do aluno em caso de indisciplina - conceito que pode ter uma amplitude muito elástica, a depender do conjunto de valores que estão incorporados ao projeto pedagógico da instituição escolar, de forma explícita ou implícita.

Cabe, então, o questionamento: o ato de expulsão de aluno é compatível com a teoria pedagógica moderna e é um ato legal?

#### ASPECTOS LEGAIS

As questões acima não se respondem de forma isolada. O novo ordenamento jurídico do país, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, resgata os anseios, as reivindicações de inúmeros movimentos sociais, instalando um Estado de Direito Democrático.

Esta nova ordem jurídica declara a educação um direito de todos, dever do Estado, da família e da sociedade. E, mais, torna o ensino fundamental obrigatório ao cidadão enquanto frequência e conclusão, à família enquanto dever de encaminhar os menores aos estabelecimentos de ensino, ao Estado enquanto dever de ofertar - caracterizando desta maneira o direito público subjetivo. Público porque dever da sociedade e do poder público, subjetivo porque inerente a todos e todas, a cada um em particular, um direito pessoal, intransferível.

Portanto, já na Constituição Federal encontramos princípios que expressam uma posição doutrinária, em que o Estado nacional coloca a Educação em ponto de destaque, considerando-a de interesse coletivo, social, e, também um direito individual que não pode ser negada a nenhum cidadão, em particular às crianças e adolescentes, especialmente protegidos pela legislação.

Outro princípio constitucional é a gestão democrática. A horizontalização das relações no interior da escola é estimulada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, com os Conselhos Escolares compostos por representantes eleitos dos pais, alunos, professores, funcionários e comunidade local e com eleições diretas em várias redes públicas de ensino, inclusive em Alagoas. A legislação que protege o Grêmios Livres nas escolas de Educação Básica, também é outro elemento do

processo de democratização das escolas, válido tanto para as públicas como para as privadas.

Desta forma, já encontramos elementos na legislação, a partir dos seus princípios doutrinários para questionar a validade pedagógica e jurídica da expulsão de aluno.

Continuando a análise, vamos ainda à LDB, e nela verificamos que a educação nacional está dividida em apenas dois níveis: Educação Básica e Educação Superior. A Educação Básica possui três etapas: Educação Infantil destinada à faixa etária de zero a seis anos de idade, o Ensino Fundamental de oito anos, obrigatório, e o Ensino Médio. A Educação Básica é aquela destinada a formar os cidadãos e cidadãs:

"Art. 22 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

A definição da LDB é clara, trata-se da formação comum, aquela a que todos devem ter acesso e permanência, conforme define a Constituição Federal:

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...)"

Assim, é evidente que as crianças e adolescentes não podem ser privados da educação básica, sendo esta um direito que deve ser assegurado com "absoluta prioridade", conforme preconiza ainda o Art. 227 da mesma Constituição Federal. Este direito é assegurado inclusive em situações extremas, quando o adolescente é submetido à pena de privação de liberdade por prática de ato infracional, como prescreve o Art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente - lei 8.069/90.

Observamos, também, a legislação emitida pelo Conselho Nacional de Educação sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais, que definem doutrinariamente os princípios, fundamentos e procedimentos da Educação Básica. Os princípios estabelecidos são os seguintes:

-Princípios Éticos - destacando no ensino fundamental a "autonomia, a

responsabilidade, a solidariedade e o respeito ao bem comum". No ensino médio o destaque é a ética da identidade "buscando superar dicotomias entre o mundo da mente e o mundo da matéria, o público e o privado, para constituir identidades sensíveis e igualitárias no testemunho dos valores do seu tempo, praticando um humanismo contemporâneo, pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade, da responsabilidade e da reciprocidade como orientadoras de seus atos na vida profissional social, civil e pessoal."

**-Princípios Políticos** - destacando no ensino fundamental os "direitos e deveres da cidadania o exercício da criticidade e o respeito à ordem democrática". Para o ensino médio o destaque é a política da igualdade, "tendo como ponto de partida o reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos e deveres da cidadania, visando à constituição de identidades que busquem e pratiquem a igualdade de acesso aos bens sociais e culturais, o respeito ao bem comum, o protagonismo e a responsabilidade no âmbito público e privado, o combate a todas as formas discriminatórias e o respeito aos princípios do Estado de Direito na forma do sistema federativo e do regime democrático republicano."

**-Princípios Estéticos** - no ensino fundamental destacam-se "a sensibilidade, a criatividade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais." No ensino médio a ênfase é para a estética da sensibilidade, "que deverá substituir a padronização, estimulando a criatividade, o espírito inventivo, a curiosidade pelo inusitado, e a afetividade, bem como facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto e o imprevisível, acolher e conviver com a diversidade, valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúdicas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável."

Estes princípios devem permear toda a escola, seu projeto político-pedagógico, seu regimento, sua

metodologia de planejamento, sua organização do trabalho escolar, e especialmente, a prática pedagógica, as relações professor-aluno, família-escola, escola-comunidade.

A formulação desses princípios contém metas muito claras que a educação nacional deve alcançar junto a cada aluno e aluna, indica um caminho, um processo a desenvolver. São claros os princípios enunciados pelo CNE. Certamente não são quantificáveis, não são simples de realizar, de acompanhar, de avaliar. Mas, sem dúvida dizem o essencial enquanto orientação a todo o trabalho educativo. Explicitam uma opção de formação integral que a educação básica deve assumir em cada escola.

## PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS DA ESCOLA

Gostaríamos aqui de levantar considerações sobre alguns dos problemas que estão hoje no cotidiano da escola, pois alguns podem interpretar, equivocadamente, que este Conselho Estadual de Educação lhes está retirando o último instrumento de proteção contra algumas situações caóticas que, infelizmente, já existem nas unidades escolares. Referimo-nos ao aspecto da violência, que tem aparecido, ao lado do uso de drogas, como um fator verdadeiramente desagregador nas escolas.

Esclarecemos que este não é o caso em questão, que motivos a consulta do Ministério Público ao CEE/AL, mas convém abordar o problema da disciplina na escola diante dessa situação, tendo em vista que o presente parecer orientará ao sistema estadual de ensino como um todo.

Primeiramente, trata-se de um problema que não é originado na escola, mas na estrutura social, e na verdade apresenta-se como um sintoma das conseqüências do modelo econômico, político e social, e da crise cultural da contemporaneidade. Em geral, os profissionais da educação sentem-se despreparados para lidar com o problema.

Recente pesquisa nacional realizada pela UNB aborda os efeitos da violência e agressão na escola sobre os seus profissionais e sua dinâmica. Os pesquisadores constataram que a ocorrência da violência como parte integrante do cotidiano da escola é incompatível com o trabalho de educar, pois quebra a rotina, o planejamento, desarticula o ciclo de trabalho, que é longo - um ano - no mínimo. Ela desencadeia um processo de desconfiança, que só gera mais violência. E, a desconfiança instalada desarticula o trabalho educativo que é calcado numa relação de confiança professor-aluno. (CODO, 1999: 156-160)

A pesquisa foi realizada no âmbito das escolas públicas e detectou duas categorias de delitos: os roubos e vandalismos e as agressões interpessoais. As agressões ao patrimônio são as mais comuns, seguidas das agressões entre alunos e por último as agressões a professores. As escolas têm enfrentado o problema, buscando instalar segurança interna e externa. Entretanto, os dados mostram que a presença de maior segurança ostensiva coincide com maior incidência de delitos contra o patrimônio. A segurança interna não está associada a uma melhor defesa do patrimônio, enquanto a segurança externa, como patrulhamento policial ou com apoio comunitário na área externa das escolas, aparece como medida mais eficaz. (CODO,1999: 150-156)

O fator diferencial encontrado na pesquisa foi a participação da comunidade na escola. Aquelas em que a participação comunitária é maior apresentam dados mais positivos em relação à segurança. As escolas que envolveram a comunidade numa estratégia de segurança externa obtiveram maiores êxitos no combate à violência. Esse dado revela que muitas vezes há uma vinculação preconceituosa entre violência e pobreza, que, entretanto, não se confirma quando se observa a realidade dessas comunidades pobres que possuem valores, ética do trabalho e socialização dos filhos diferente dos infratores da lei, e, portanto, essas populações pobres são vítimas da violência e não coniventes com ela. "De fato, o tráfico, o roubo, o vandalismo não estão necessariamente associados à fome, e sim aos desejos consumistas e de enriquecimento rápido e fácil, sem trabalho, de uma parte da população que traduz, em parte, a lógica atual do capitalismo financeiro." (CODO,1999: 157)

"O processo de integração escola-comunidade, que implica a articulação entre o universal (escola) e o particular (comunidade), tem que acontecer sobre a base do reconhecimento do Outro e não da negação da alteridade, o que exige o estabelecimento do diálogo permanente e do respeito mútuo. De fato, o espaço de integração, entre ambas as dimensões do social, tem que ser pensado como o locus do diálogo e do respeito. Mas, também se espera que a escola no esforço de integração com a comunidade, evite abdicar de sua tarefa socializadora baseada em componentes éticos e morais mais universais. Espera-se que ela não perca sua especificidade,

mas também não negue, não encubra as particularidades do Outro/comunidade." (CODO,1999: 158).

A sintonia escola-família precisa ser "afinada" para um trabalho conjunto, e a escola não deve enfrentar o problema sozinha, buscando apoio de outros setores como saúde, Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário.

A prevenção é o melhor caminho e a escola precisa diagnosticar a tempo e jamais ser omissa diante da iminência de que crianças e adolescentes estejam sendo aliciados para o uso de substâncias que causam dependência química ou para a prática de atos infracionais. E, diante do fato constatado, buscar o apoio de especialistas e autoridades, inclusive orientando e encaminhando a família para instituições que possam auxiliá-la. O envolvimento da comunidade é fundamental para o sucesso das ações da escola.

De qualquer sorte, a expulsão de aluno num contexto dessa gravidade não se apresenta como solução, nem mesmo garante proteção à escola e aos demais alunos.

Entretanto, e felizmente, a esmagadora maioria dos problemas cotidianos de disciplina dos alunos pode ser administrado no âmbito interno, com medidas pedagógicas, e a escola jamais pode abdicar de sua essência, qual seja a de ser uma instituição que forma, educa.

Finalizamos com uma citação de Paulo Freire:

" (...) Eu disse que o educador libertador nunca pode manipular os alunos e tampouco abandoná-los à própria sorte. O oposto de manipulação não é *laissez-faire*, nem a negação da responsabilidade que o professor tem na direção da educação. O professor libertador nem manipula, nem lava as mãos da responsabilidade que tem com os alunos. Assume um papel diretivo, necessário para educar. Essa diretividade não é posição de comando, de 'faça isso', ou 'faça aquilo', mas uma postura de dirigir um estudo sério sobre algum objeto. Chamo essa posição de radical democrática, porque ela almeja a diretividade e a liberdade ao mesmo tempo, sem nenhum autoritarismo do professor e sem licenciosidade dos alunos. (...)

A educação sempre tem uma natureza diretiva, que não podemos negar. O professor tem um plano, um programa,

um objetivo para o estudo. Mas existe o educador diretivo libertador, por um lado, e o educador diretivo domesticador, por outro. O educador libertador é diferente do domesticador porque se move, cada vez mais, no sentido daquele momento em que se estabelece uma atmosfera de camaradagem na aula. Isto não significa que o professor seja igual aos alunos ou que se torne igual a eles. Não. O professor começa de forma diferente e termina de forma diferente. (...) A diferença libertadora é uma tensão que o professor tenta superar por uma atitude democrática em relação à sua diretividade. (...) O educador libertador está com os alunos em vez de fazer coisas para os alunos. Nesse ato conjunto de conhecimento temos racionalidade e temos paixão. (...) damos alguma coisa aos alunos apenas quando intercambiamos alguma coisa com eles. Esta é relação dialética em vez de relação manipuladora." (FREIRE, 2001: 40-41).

## II - VOTO DA RELATORA

Diante dessas considerações, apreendemos da história, da legislação e da orientação filosófica que estas contêm, que é ilegal, além de arcaico e desumano, a exclusão de uma criança ou adolescente da escola. Isto é, a expulsão de um aluno fere a orientação emanada da Constituição Federal, da LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais, além dos princípios éticos, e assim sendo, este dispositivo não deve figurar nos Regimentos escolares, nem ser aplicado no sistema estadual de ensino. Somente após esgotadas todas as possibilidades de diálogo com o/a aluno/a e sua família e em se tratando de problemas de conduta do/a aluno/a tipificados como Atos Infracionais, estes devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar da Infância e Adolescência, bem como a constatação de que o/a aluno/a esteja sendo aliciado/a para uso de substâncias que produzem dependência química ou para prática de Atos Infracionais.

Maceió, 16 de julho de 2002.

CONS<sup>a</sup> SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
RELATORA

## III - DECISÃO DAS CÂMARAS DE

## EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO.

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora.

Maceió, 16 de julho de 2002.

CONS<sup>a</sup> SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA  
PRESIDENTE DA CEJEF/CEE/AL

CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA  
PRESIDENTE DA CEM/CEE/AL

RESOLUÇÃO Nº 026/2002 - CEE/AL  
- Regulamenta os artigos 16, 17 e 30 da Resolução nº 37/2001-CEE e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, após ouvida a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, tendo em vista a necessidade de regulamentação dos artigos 16, 17 e 30 da Resolução nº 37/2001-CEE, com vistas à efetivação e isonomia dos processos de avaliação das Instituições de Educação Superior de seu sistema,

### RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidos como instrumentos e procedimentos de avaliação das Instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, até ulterior deliberação, aqueles desenvolvidos e em uso pelo INEP/MEC no momento da realização dos processos avaliativos específicos, nos marcos da Resolução nº 37/2001-CEE.

Art. 2º. O desenvolvimento dos ritos de avaliação de que trata o Art. 1º desta Resolução far-se-á mediante convênio a ser celebrado entre INEP/MEC e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior de Alagoas, com a intervenção do CEE/AL.

Parágrafo único. Dos termos do convênio de que trata o caput deste artigo deverão constar obrigatoriamente os níveis de responsabilidade das várias instâncias envolvidas no encaminhamento do processo avaliativo.

Art. 3º. Ao Conselho Estadual de Educação caberá

sempre a deliberação sobre credenciamento ou renovação de credenciamento das Instituições de Educação Superior, sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores, assim como sobre avaliação periódica e continuada das IES e cursos superiores integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, a vista dos resultados obtidos pelas avaliações.

**Art. 4º** . Esta Resolução entra em vigor após sua publicação e homologação pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 18 de junho de 2002.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
PRESIDENTE/CEE/AL

**RESOLUÇÃO Nº 029/2002 - CEE/AL.**

**Institui a "COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO" e dá outras providências**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a importância de que se reveste a passagem dos 40 anos de sua criação,

Considerando que, como órgão coordenador do sistema estadual de ensino de Alagoas, cabe ao CEE promover meios para que se reconheça a ação daqueles/as educadores/as que tenham contribuído para a promoção da educação em Alagoas,

Considerando a preeminência da ação dos educadores para a consecução da democratização da educação alagoana,

Considerando a importância e o dever de se reconhecerem as ações daqueles e daquelas que têm se destacado pela dedicação no aperfeiçoamento da educação de crianças, jovens e adultos de nossa terra,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituída a "COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO", que será conferida a educadores e educadoras que tenham se destacado pelos serviços prestados à promoção da educação em Alagoas.

**Art. 2º.** A partir das comemorações dos 40 anos de existência do CEE/AL, neste ano de 2002, a

"COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO", será concedida anualmente, por ocasião do aniversário do CEE, a até 10 educadores cujos nomes venham a ser aprovados em sessão plenária do Conselho, com presença de dois terços dos conselheiros e através de voto secreto e, pelo menos, dois terços dos presentes à sessão.

**Art. 3º.** O processo de escolha dos nomes a serem agraciados com a "COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO" deverá cumprir as seguintes etapas:

I. apresentação, nos meses de outubro e novembro de cada ano, dos nomes dos candidatos, mediante requerimento de, pelo menos, quatro conselheiros do CEE/AL, em que constem justificativa dos destacados serviços prestados por cada candidato e currículo da sua trajetória educacional;

II. previsão, em pauta do pleno, do dia e hora em que se dará a escolha dos nomes pelo conjunto dos conselheiros em sessão plenária;

**Art. 4º.** A entrega da comenda, que será composta por diploma e medalha cunhada especialmente, será feita ao/a homenageado/a ou a representante seu, em sessão solene convocada anualmente pelo Presidente do CEE para tal fim.

**Art. 5º** . Esta Resolução entra em vigor após sua publicação e homologação.

**Art. 6º** . Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES BARROS,**  
DO CONSELHO ESTADUAL E EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em 30 de julho de 2002.

**PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA**  
PRESIDENTE DO CEE/AL

**PAPEL DA CAPA**  
Cartão supremo  
250 g/m<sup>2</sup>

**PAPEL DO MIOLO**  
Off-set  
75 g/m<sup>2</sup>

Montado e impresso  
no inverno de 2002



Impressão e acabamento  
Scotford Gráfica

40

Anos  
1962-2002

**CONSELHO ESTADUAL  
DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS**

Participação com transparência